



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Informativo de Ementas do TATE nº 05/2023
Período: Novembro/2023

Observação: Este informativo se limita às decisões das Turmas e do Pleno proferidas no período a que se refere e, portanto, não serve de consolidação de jurisprudência nem dispensa a análise e a pesquisa de precedentes.

➤ **Destaques:**

- i. (...) De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, a base de cálculo dos tributos sujeitos à sistemática do Simples Nacional não leva em conta cada operação realizada pela empresa, mas a receita bruta auferida no mês (artigo 18, §1º e §3º). 3. As isenções gerais estabelecidas na legislação tributária somente se aplicam aos contribuintes pertencentes ao regime simplificado se houver previsão expressa nesse sentido. Precedente. (...). [Acórdão Pleno nº 0151/2023(07)]
- ii. (...) ICMS-NORMAL. AUSÊNCIA DE ESTORNO DE CRÉDITO. QAV. **SAÍDAS DESTINADAS A COMPANHIAS AÉREAS NACIONAIS EM VOOS PARA O EXTERIOR.** HIPÓTESE DE ISENÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ESTORNO DOS CRÉDITOS DAS OPERAÇÕES ANTECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) Hipótese de isenção, concedida com base no Convênio ICMS nº 84/90, de natureza meramente autorizativa [STF: RE nº 630.705]. Por essa razão, era devido o estorno, ainda que parcial, nos moldes do art. 13, I da Lei nº 11.408/96. 3. As operações em destaque são vendas-balcão de combustível, i.e., operações de circulação interna, e não de exportação, não se sujeitando, pois, ao regramento do art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da CF/88. A saída do QAV do território aduaneiro é realizado não pela recorrente, mas pela companhia aérea, na condição de bem de seu uso e consumo. 4. Os efeitos dessas operações, contudo, foram parcialmente equiparados aos das exportações, sujeitando-se, contudo, ao dever de estorno, conforme determinação do art. 155, § 2º, inciso II, “b”, também da CF/88. 5. Ao internalizar o referido Convênio, a legislação do Estado de Pernambuco não assegurou a manutenção dos créditos das operações anteriores. 2.6. Precedentes do TATE: Acórdãos 1ª TJ nº 048/2018 (13) e 049/2018 (13); Acórdãos Pleno nºs 146/2018 (13) e 0054/2023(01). [Acórdão Pleno nº 0159/2023(06)].
- iii. (...) ICMS-NORMAL. AUSÊNCIA DE ESTORNO DE CRÉDITOS. QAV. **SAÍDAS DESTINADAS A COMPANHIAS AÉREAS ESTRANGEIRAS EM VOOS PARA O EXTERIOR.** (...) OBRIGATORIEDADE DE ESTORNO DOS CRÉDITOS DAS OPERAÇÕES ANTECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E AO REEXAME NECESSÁRIO. (...) 2. Recurso Especial: 2.1. O fornecimento de QAV às companhias aéreas estrangeiras, em voos com destino ao exterior, estava sujeito, à época, ao disposto no inciso LXXII, do art. 9º do Decreto nº 14.876/91. 2.2. Hipótese de isenção, concedida com fulcro no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Convênio ICM nº 12/75, de natureza meramente autorizativa [STF:RE nº 630.705]. Por essa razão, era devido o estorno, ainda que parcial, nos moldes do art. 13, inciso I da Lei nº 11.408/96. 2.3. As operações em destaque são vendas-balcão de combustível, i.e., operações de circulação interna, e não de exportação, não se sujeitando ao regramento do art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da CF/88. A saída do QAV do território aduaneiro é realizado não pela recorrente, mas pela companhia aérea, na condição de bem de seu uso e consumo. 2.4. Os efeitos dessas operações, contudo, foram parcialmente equiparados aos das exportações, sujeitando-se, contudo, ao dever de estorno, conforme determinação do art. 155, § 2º, inciso II, “b”, também da CF/88. 2.5. Ao internalizar o referido Convênio, a legislação do Estado de Pernambuco não assegurou a manutenção dos créditos das operações anteriores. 2.6. Precedentes do TATE: Acórdãos 1ª TJ nº 048/2018 (13) e 049/2018 (13); Acórdãos Pleno nºs 146/2018 (13) e 0054/2023(01). (...) [Acórdão Pleno nº 0160/2023(06)].

- iv. (...) ICMS-NORMAL. **QAV DESTINADO A AERONAVE ESTRANGEIRA**. DIFERIMENTO. SAÍDA SUBSEQUENTE. ISENÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.706/2018. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aquisição de querosene de aviação submete-se ao regime de diferimento do imposto, nos termos do artigo 445, III do Decreto nº 44.650/2017. 2. Pagamento na saída subsequente, que, se contemplada com isenção, enseja o recolhimento do tributo em DAE específico. Inteligência do artigo 11, I e IV da Lei nº 15.730/2016. 3. Saída de combustível de origem nacional com destino a abastecimento de aeronave de bandeira estrangeira. Isenção. Exportação não configurada. 4. Na hipótese, considerando que o período atuado é anterior à vigência do Decreto nº 45.706/2018, cabia ao atuado promover o recolhimento do imposto diferido. [Acórdão 2ª TJ nº 263/2023(07)].
- v. (...) 1. A decisão recorrida não merece reparo. É que à luz dos artigos 13 e 14 do Decreto 19.528/96, não existe previsão legal para realização do estorno do crédito na hipótese dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, sem liberação, forem vendidos a consumidor final por preço menor que o estabelecido na base de cálculo com MVA do fato gerador presumido. 2. Não se aplicam as normas sobre estorno de crédito previstas no art. 20-C da lei nº 15.730/2016, quando as operações de saídas com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária sem liberação (no caso Eletroeletrônicos e eletrodomésticos), forem vendidos a consumidor final por preço menor que o estabelecido na base de cálculo com MVA do fato gerador presumido. 3. Registre-se que, embora as operações de saídas para os consumidores finais tenham sido realizadas com valores menores que os previstos com a Base de cálculo com MVA, as mesmas foram comercializadas com valores superiores aos registrados nas operações de entrada. Outrossim, não se pode confundir a venda a consumidor final com base de cálculo menor que a prevista com a MVA no regime ST sem liberação, com operação beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que a vedação ao crédito seria proporcional à mencionada redução, conforme art. 20-C da 15.730/2016. [Acórdão 2ª TJ nº 257/2023(02)].
- vi. (...) A distinção entre os conceitos de Leite UHT e leite esterilizado pode ser esclarecida com base no disposto na Instrução Normativa nº 16/2005, emitida pelo Ministério da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que deve ser considerada como referência para a definição dos conceitos de leite esterilizado e leite UHT (Longa Vida). O Leite UHT se distingue do Leite Esterilizado e, portanto, não pode ser contemplado pela isenção estabelecida no artigo 292, inciso I, do Decreto nº 44.650/2017, conforme entendimento do Recorrente, uma vez que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN) que em tratando de outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. (...) por maioria de votos (...) [Acórdão 2ª TJ nº 258/2023(02)].

- vii. ICMS-NORMAL. SAÍDAS COMO ISENTAS EM DESACORDO COM A SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA REAL. LEITE UHT. RECURSO PROVIDO. 1. Saída de leite UHT como se fosse isenta em situação diferente da real, pois a isenção prevista pelo art. 292, I do RICMS/PE não se aplica ao leite UHT, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN. 2. Explicitadas as distinções técnicas entre os processos de pasteurização e de produção do leite UHT. 3. Regulamentação da produção do leite pasteurizado pela IN 76/2018. A Instrução Normativa nº 16/2005, instituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, define e classifica os diversos tipos de leite, diferenciando o leite pasteurizado e o leite UHT, que, inclusive, recebem códigos CEST distintos (CEST 17.018.00 e 17.016.00). (...) por maioria de votos (...) [Acórdão 2ª TJ nº 264/2023(13)]
- viii. (...) BENEFÍCIO DA ISENÇÃO PARA LEITE PASTEURIZADO. PRONUNCIAMENTO TÉCNICO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. (...) 1. O artigo 292 do Decreto no 44.650/2017 dispõe que ficam isentas do imposto a saída de leite em estado natural, pasteurizado, esterilizado ou reidratado, destinado à consumidor final. 2. A Instrução Normativa nº 16/2005, instituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, define e classifica os diversos tipos de leite, diferenciando o leite pasteurizado e o leite UHT. 3. O artigo 111 do CTN dispõe que se interpreta literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenções. (...) [Acórdão 1ª TJ nº 113/2023(12)].

➤ **Sumário:**

1. Tempestividade/meios de intimação
2. Questões Processuais
3. Decadência
4. Multas
5. Não recolhimento de ICMS-normal
6. Saídas não escrituradas
7. Presunção de Omissão de Saídas
8. Saídas escrituradas sem destaque
9. Levantamento Analítico de Estoque
10. Malha Fina
11. Simples Nacional
12. Notas Fiscais Inidôneas
13. Créditos Indevidos (assuntos diversos)
14. Benefícios Fiscais
15. Não recolhimento de ICMS-ST



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

- 16. Diferencial de Alíquotas (DIFAL)
- 17. Sistemáticas Especiais
- 18. Pedidos de Restituição
- 19. Serviços de Transportes
- 20. ICD

1. Tempestividade/meios de intimação

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 145/2023(05) TATE: 00.646/11-3. AI SF: 2011.000002485699-31. RECORRENTE: INCORPORADA: TNL PCS S/A. CACEPE: 0283232-11. CNPJ: 04.164.616/0005-82. INCORPORADORA: OI S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CNPJ: 76.535.764/0001-43. REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA (OAB/RJ Nº 112.310) E GUILHERME FERREIRA DA ROCHA MORANDI (OAB/RJ Nº 197.178) ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 111/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **EMPRESA SUCEDIDA. INTIMAÇÃO EM NOME DA EMPRESA SUCEDIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ESPONTÂNEO.** INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. ISENÇÃO APENAS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA DO PODER EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. **O fato gerador ocorreu anteriormente à incorporação empresarial e, por isso, foi lançado em nome da sucedida.** 2. **A publicação da decisão singular ocorreu em nome da empresa sucedida.** 3. **Ainda que incipiente, consta no processo a informação da incorporação; assim, a publicação da decisão, apenas no Diário Oficial do Estado, não preenche os requisitos legais, o qual exige a intimação por comunicação postal por se tratar de contribuinte localizado em outra unidade da federação, nos termos do artigo 20, §1º da Lei 10.654/1991.** 4. **Apesar de considerar nula a intimação, em observância ao disposto no artigo 20, §1º bem como ao artigo 22, caput e §3º da Lei no 10.654/1991, deixo de decretá-la, tendo em vista o artigo 277 e o parágrafo único do artigo 283 do Novo CPC, e considero o recurso espontâneo.** 5. (...) A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento no valor original de R\$185.661,64 (cento e oitenta e cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), acrescido da multa de 80% (oitenta por cento) prevista no art. 10, VI, “j”, da Lei nº 11.514/1997, e dos demais consectários legais incidentes até a data do pagamento. (dj 21.11.2023)

2ª Turma Julgadora:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR T.J.F. DE ALBUQUERQUE LTDA., EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0925/2023(20), PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO: 2023.000004717951-62. TATE: 00.867/23-3. RECORRENTE: T.J.F. DE ALBUQUERQUE LTDA. CACEPE: 0680368-76. ADV(S): DR. PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE 30.180; DR. RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AL 8.914 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0237/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE MOTIVO DE ALTA RELEVÂNCIA, CAUSA FORTUITA, FORÇA MAIOR OU DE ELEMENTO CERCEADOR DO DIREITO DE DEFESA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO: VALIDADE DA CIÊNCIA E DO CREDENCIAMENTO COMPULSÓRIO DO CONTRIBUINTE.** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. De acordo com o inciso V do art. 21-B da Lei nº 10.654/1991, as intimações eletrônicas corretamente expedidas têm validade equivalente às intimações pessoais para todos os efeitos legais. A comunicação de atos processuais por meio do domicílio tributário eletrônico – DTe – está regulamentada no art. 21-A da Lei do PAT e, no caso em análise, foi conduzida em estrita conformidade com as formalidades estabelecidas no art. 22-B da mencionada lei. O Recorrente já estava previamente habilitado para receber intimações por meio do domicílio eletrônico (DTe), e é importante ressaltar que a habilitação do domicílio eletrônico do contribuinte autoriza a intimação eletrônica para o lançamento de ofício, independentemente da forma de intimação utilizada no início da ação fiscal. Por outro lado, no pedido de reabertura do prazo de defesa o Recorrente não declina as circunstâncias excepcionais que permitiriam a prorrogação ou reabertura de prazos pela autoridade julgadora, pois para que isso ocorresse, era necessário que se configurasse um "motivo de alta relevância, causa fortuita, força maior ou elemento que prejudique o direito de defesa, devidamente comprovados", o que não contam nos autos. Nesse contexto, é importante salientar que não ocorreu qualquer irregularidade ou ilegalidade nas notificações tácitas realizadas ao contribuinte através do seu Domicílio Tributário Eletrônico, abrangendo tanto a intimação do início da Ação Fiscal quanto o lançamento tributário de ofício. Isso se deve à previsão de comunicação eletrônica dos atos processuais na Lei nº 10.654/91, a qual estabelece que essa comunicação é considerada pessoal para todos os fins legais. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão recorrida que indeferiu o pedido de reabertura de prazo para apresentação de impugnação. (d. j. 30.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR T.J.F. DE ALBUQUERQUE LTDA., EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0927/2023(20), TATE: 00.869/23-6. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO: 2023.000004718087-52. RECORRENTE: T.J.F. DE ALBUQUERQUE LTDA. CACEPE: 0680368-76. ADV(S): DR. PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB-PE 30.180; DR. RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB-AL



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

8.914 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0238/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE MOTIVO DE ALTA RELEVÂNCIA, CAUSA FORTUITA, FORÇA MAIOR OU DE ELEMENTO CERCEADOR DO DIREITO DE DEFESA. DOMICILIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO: VALIDADE DA CIÊNCIA E DO CREDENCIAMENTO COMPULSÓRIO DO CONTRIBUINTE.** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1.De acordo com o inciso V do art. 21-B da Lei nº 10.654/1991, as intimações eletrônicas corretamente expedidas têm validade equivalente às intimações pessoais para todos os efeitos legais. A comunicação de atos processuais por meio do domicílio tributário eletrônico – DTe – está regulamentada no art. 21-A da Lei do PAT e, no caso em análise, foi conduzida em estrita conformidade com as formalidades estabelecidas no art. 22-B da mencionada lei. O Recorrente já estava previamente habilitado para receber intimações por meio do domicílio eletrônico (DTe), e é importante ressaltar que a habilitação do domicílio eletrônico do contribuinte autoriza a intimação eletrônica para o lançamento de ofício, independentemente da forma de intimação utilizada no início da ação fiscal, Por outro lado, no pedido de reabertura do prazo de defesa o Recorrente não declina as circunstâncias excepcionais que permitiriam a prorrogação ou reabertura de prazos pela autoridade julgadora, pois para que isso ocorresse, era necessário que se configurasse um "motivo de alta relevância, causa fortuita, força maior ou elemento que prejudique o direito de defesa, devidamente comprovados", o que não contam nos autos. Nesse contexto, é importante salientar que não ocorreu qualquer irregularidade ou ilegalidade nas notificações tácitas realizadas ao contribuinte através do seu Domicílio Tributário Eletrônico, abrangendo tanto a intimação do início da Ação Fiscal quanto o lançamento tributário de ofício. Isso se deve à previsão de comunicação eletrônica dos atos processuais na Lei nº 10.654/91, a qual estabelece que essa comunicação é considerada pessoal para todos os fins legais. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão recorrida que indeferiu o pedido de reabertura de prazo para apresentação de impugnação. (d. j. 30.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR T.J.F. DE ALBUQUERQUE LTDA., EM FACE DA DECISÃO JTNº0926/2023(20). PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO: 2023.000004717872-24. TATE: 00.868/23-0. RECORRENTE: T.J.F. DE ALBUQUERQUE LTDA. CACEPE: 0680368-76. ADV(S): DR. PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB-PE 30.180; DR. RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB-AL 8.914 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0239/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE MOTIVO DE ALTA RELEVÂNCIA, CAUSA FORTUITA, FORÇA MAIOR OU DE ELEMENTO CERCEADOR DO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

DIREITO DE DEFESA. DOMICILIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO: VALIDADE DA CIÊNCIA E DO CREDENCIAMENTO COMPULSÓRIO DO CONTRIBUINTE. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. De acordo com o inciso V do art. 21-B da Lei nº 10.654/1991, as intimações eletrônicas corretamente expedidas têm validade equivalente às intimações pessoais para todos os efeitos legais. A comunicação de atos processuais por meio do domicílio tributário eletrônico – DTe – está regulamentada no art. 21-A da Lei do PAT e, no caso em análise, foi conduzida em estrita conformidade com as formalidades estabelecidas no art. 22-B da mencionada lei. O Recorrente já estava previamente habilitado para receber intimações por meio do domicílio eletrônico (DTe), e é importante ressaltar que a habilitação do domicílio eletrônico do contribuinte autoriza a intimação eletrônica para o lançamento de ofício, independentemente da forma de intimação utilizada no início da ação fiscal. Por outro lado, no pedido de reabertura do prazo de defesa o Recorrente não declina as circunstâncias excepcionais que permitiriam a prorrogação ou reabertura de prazos pela autoridade julgadora, pois para que isso ocorresse, era necessário que se configurasse um "motivo de alta relevância, causa fortuita, força maior ou elemento que prejudique o direito de defesa, devidamente comprovados", o que não contam nos autos. Nesse contexto, é importante salientar que não ocorreu qualquer irregularidade ou ilegalidade nas notificações tácitas realizadas ao contribuinte através do seu Domicílio Tributário Eletrônico, abrangendo tanto a intimação do início da Ação Fiscal quanto o lançamento tributário de ofício. Isso se deve à previsão de comunicação eletrônica dos atos processuais na Lei nº 10.654/91, a qual estabelece que essa comunicação é considerada pessoal para todos os fins legais. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão recorrida que indeferiu o pedido de reabertura de prazo para apresentação de impugnação. (d. j. 30.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0366/2022(19), TATE: 00.189/22-7. AI Nº 2019.000008005956-04. INTERESSADO: ALSA TRANSPORTER LTDA. CACEPE: 0680374-14. REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, OAB/PE 30.180 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0241/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. DIFAL. DEFESA INTEMPESTIVA. NOTIFICAÇÃO VIA DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. VALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Recorrente reitera os termos da impugnação, especialmente quanto à tempestividade originária da impugnação, pois não houve intimação pessoal e o Contribuinte não manifestou seu consentimento expresso pelo Domicílio Tributário Eletrônico. 2. Todavia, verifica-se do extrato do cadastro do contribuinte que ele pertence ao regime fiscal normal, pelo qual incide a hipótese de obrigatoriedade da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, com base na Lei do PAT, art. 21-A, inciso V e a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Portaria SF nº 050/2018. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que não conheceu da impugnação em razão da sua intempestividade e manteve o lançamento de ofício na íntegra. (d. j. 30.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0728/2022(05), TATE: 00.604/22-4. AI Nº: 2021.000002264070-93. INTERESSADO: CAUPEÇAS COMÉRCIO LTDA. CACEPE: 0242436-39. REPRESENTANTE LEGAL: FÁBIO MONTENEGRO PONTES, OAB/PE 1.365-B. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0242/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS ANTECIPADO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.** AI VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão que declarou intempestividade da defesa. 2. Recorrente reitera os termos da impugnação no sentido de requerer baixa dos débitos por estarem satisfeitos, pagos ou eliminados em revisão de fronteira deferida. 3. Recurso também intempestivo. 4. Questões alegadas na seara da verdade material. Contudo, há ausência de espontaneidade dos pagamentos de um extrato e, quanto ao segundo, o parecer pelo deferimento foi no sentido de que o contribuinte recolha o saldo devedor confessado na própria contestação. 5. AI válido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, intempestivamente protocolado, mantendo a decisão recorrida que não conheceu da impugnação em razão da sua intempestividade e manteve o lançamento de ofício na íntegra. (d. j. 30.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – DECISÃO JT Nº 0361/2019(13), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.959/19-7. AI SF Nº 2019.000005009697-21. RECORRENTE: S C DA SILVA TECIDOS EPP. CACEPE: 0665330-82. ADV(S): JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO (OAB/PE Nº 13.840). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0244/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. **PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO. NEGADO PROVIMENTO.** 1. Impugnação apresentada após decorrido o lapso temporal de 30 dias, nos termos do artigo 14, I, “a” da Lei nº 10.654/1991. 2. A reabertura do prazo deve fundamentar-se em motivo de alta relevância, causa fortuita, força maior ou elemento cerceador do direito de defesa, no prazo de 8 dias da cessação do motivo ensejador. Inteligência do artigo 15 da Lei nº 10.654/1991. 3. Na hipótese, o recorrente não logrou êxito em comprovar o motivo alegado. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que indeferiu o pedido de reabertura do prazo de defesa. (d. j. 30.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – DECISÃO JT Nº 423/2022(23) Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.238/22-8 AI SF Nº 2020.000005881297-14. RECORRENTE: M REIS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ALIMENTOS EIRELI. CACEPE Nº 0316363-65. ADV(S): PEDRO HENRIQUE PEDROSA (OAB/PE 30.180) E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL 8.914). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 260/2023(07). RELATORA JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. VALORES DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS. LANÇAMENTO IRREGULAR NOS LIVROS FISCAIS DE SAÍDA. **INTIMAÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. VALIDADE.** PLANILHA UNILATERAL. SUFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A comunicação eletrônica dos atos processuais encontra-se legalmente prevista nos artigos 21-A e 21-B da Lei nº 10.654/1991. 2. Na hipótese, foram observados os trâmites exigidos pela legislação estadual no que tange à intimação da empresa fiscalizada. Precedente. 3. **A condição de EIRELI do sujeito passivo não é suficiente para, por si, afastar a validade da intimação eletrônica.** 4. Crédito tributário líquido e certo. Ônus da impugnação específica. 5. A planilha confeccionada pela Fiscalização indica todos os dados necessários a permitir uma ampla defesa ao contribuinte, inclusive a relação das notas fiscais autuadas. Precedentes. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário da contribuinte e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 361.060,68 a título de imposto, acrescido de multa de 70% e consectários legais. (dj 13.11.2023)

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0471/2020 (08). TATE: 00.481/19-0. AI 2019.000000641144-24. RECORRENTE: SIGNIFY ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA (atual denominação de PHILIPS LIGHTING ILUMINAÇÃO LTDA). CACEPE: 0645108-08. ADV. LUIZ ANTONIO A. S. BICHARA (OAB/RJ nº 112.310) E OUTROS. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 064/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A publicação da decisão *a quo*, no Diário Oficial do Estado, ocorreu em 29.09.2020, ao passo que o recurso só foi protocolado em 02.12.2022, depois de transcorrido o prazo de 15 dias, previsto no art. 14, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 10.654/91. 2. O recorrente alega que estava cadastrado no DT-e e, portanto, deveria ter sido, por esta via, intimado da decisão. 3. Ocorre que, nos termos dos arts. 5º, 20 e 68, da Lei nº 10.654/91, as decisões dos órgãos de julgamento deverão ser publicadas no DOE, considerando-se, assim, intimado o interessado. Precedente: Acórdão da 2ª TJ nº 106/2023 (14). 4. Durante a pandemia do COVID-19, os prazos processuais foram suspensos apenas no período de 25 de março a 31 de julho de 2020, nos termos das Leis Complementares nº 425/2020 e 429/2020 e do Decreto nº 48.866/2020. 5. No que tange ao reexame necessário, a decisão não merece reparos, visto que o Auto de Infração nº 2019.000000641439-55 (Processo TATE nº 00.475/19-0) já promovera a cobrança da penalidade pecuniária pela



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

utilização indevida de crédito fiscal, impondo-se a sua exclusão do presente lançamento. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso ordinário em razão de sua intempestividade e em conhecer do reexame necessário e negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que declarou devido o ICMS no valor original de R\$ 483.883,79 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), montante que deve ser acrescido dos consectários legais, excluída a penalidade pecuniária.(dj 26.10.2023)

RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0470/2020 (08). TATE: 00.475/19-0. AI 2019.000000641439-55. RECORRENTE: SIGNIFY ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA (atual denominação de PHILIPS LIGHTING ILUMINAÇÃO LTDA). CACEPE: 0645108-08. ADV. LUIZ ANTONIO A. S. BICHARA (OAB/RJ nº 112.310) E OUTROS. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 065/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A publicação da decisão *a quo*, no Diário Oficial do Estado, ocorreu em 29.09.2020, ao passo que o recurso só foi protocolado em 02.12.2022, depois de transcorrido o prazo de 15 dias, previsto no art. 14, inciso II, alínea "a", da Lei nº 10.654/91. 2. O recorrente alega que estava cadastrado no DT-e e, portanto, deveria ter sido, por esta via, intimado da decisão. 3. Ocorre que, nos termos dos arts. 5º, 20 e 68, da Lei nº 10.654/91, as decisões dos órgãos de julgamento deverão ser publicadas no DOE, considerando-se, assim, intimado o interessado. Precedente: Acórdão da 2ª TJ nº 106/2023 (14). 4. Durante a pandemia do COVID-19, os prazos processuais foram suspensos apenas no período de 25 de março a 31 de julho de 2020, nos termos das Leis Complementares nº 425/2020 e 429/2020 e do Decreto nº 48.866/2020. 5. No que tange ao reexame necessário, a decisão não merece reparos, visto que o Auto de Infração nº 2019.000000641144-24 (Processo TATE nº 0.481/19-0) já promovera a cobrança do ICMS que deixou de ser recolhido pela utilização indevida de créditos. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso ordinário em razão de sua intempestividade e em conhecer do reexame necessário e negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que declarou devida a multa no valor original de R\$ 1.458.218,79 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), montante que deve ser acrescido dos consectários legais.(dj 26.10.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 466/2023(05).TATE:00.350/23-0. AI 2022.000001636990-45. RECORRENTE: TANIA M DUARTE MERCADINHO ME. CACEPE: 0491068-05. ADV. MATHEUS LOPES CALADO (OAB/PE nº 35.565). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 066/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

INFRAÇÃO. ICMS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A publicação da decisão *a quo*, no Diário Oficial do Estado, ocorreu em 22.05.2023, ao passo que o recurso só foi protocolado em 19.06.2023, depois de transcorrido o prazo de 15 dias, previsto no art. 14, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 10.654/91. 2. Ausência de cerceamento ao direito de defesa, devido à publicação resumida da decisão. 3. Nos termos do art. 72, da Lei nº 10.654/91, a decisão monocrática deve ser publicada de forma resumida no Diário Oficial, contendo, entre outros, “a fundamentação de fato e de direito como premissas do julgamento”, elementos suficientes ao pleno exercício do direito de defesa. 4. Outrossim, a íntegra dos autos estava disponível para consulta na Secretaria do CATE, desde o termo inicial de contagem do prazo recursal. 5. Ademais, a versão completa da decisão foi também disponibilizada no sítio eletrônico da SEFAZ/PE desde 23.05.2023. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso ordinário, em razão de sua intempestividade, mantendo-se a decisão recorrida que julgou procedente o lançamento do ICMS, no valor original de R\$ 34.780,24 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), acrescido da multa no percentual de 90% e dos demais consectários legais. (dj 26.10.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1316/2022 (18). TATE: 01.407/22-8. AI 2021.000004696382-60. RECORRENTE: M REIS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI. CACEPE: 0316363-65. ADVS. PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE nº 30.180) E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL nº 8.914). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 070/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-ST PELAS ENTRADAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. DEFESA INTEMPESTIVA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PROVIMENTO NEGADO.** 1. A ciência do Auto de Infração se deu em 16.08.2021, por meio do DTe, enquanto a defesa só foi protocolada em 24.03.2022, depois de exaurido o prazo de 30 dias, previsto no art. 14, I da Lei nº 10.654/91. 2. **O recorrente alega que, por ser empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e de pequeno porte (EPP), não estaria obrigada ao uso do domicílio tributário eletrônico.** 3. **Ocorre que o mesmo estava submetido ao regime normal de apuração do ICMS e, portanto, enquadrava-se na previsão do art. 1º, inciso I, e art. 2º da Portaria SF nº 50/18.** 3 Não se identifica no Auto de Infração qualquer causa de nulidade, posto ter sido lavrado com clareza e minudência, indicação precisa dos elementos materiais e quantitativos do tributo nos documentos que o integram, e estar acompanhado dos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do ilícito. Observância ao art. 28, da Lei do PAT e ao art. 142, do CTN. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para manter a decisão que não conheceu da impugnação apresentada, declarando-se como devido o ICMS no valor original de R\$ 344.711,54 (trezentos e quarenta e quatro mil,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

setecentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), que deve ser acrescido da multa de 90% e dos consectários legais.(dj 26.10.2023)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 4ª TJ Nº 0042/2016(02). A.I SF Nº 2016.000004818746-67. TATE 00.561/16-9. AUTUADA: MARIA DA PAZ RIBEIRO FERREIRA – MINIMERCADO - ME. I.E: 0393386-57. ADV: CARMEM PATRÍCIA RODRIGUES ALEXANDRE, OAB/PE Nº 24.843-D. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº 0164/2023(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **DEFESA INTEMPESTIVA. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS.** NEGADO PROVIMENTO. 1. À época do transcurso do prazo para apresentação da defesa, o artigo 13, *caput*, da Lei nº 10.654/1991 previa a contagem em dias corridos. 2. Inexistência de lacuna normativa. Lei Especial. Inteligência do artigo 2º, §2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 3. **A sistemática de contagem de prazos em dias úteis, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 10.654/1991, somente passou a vigorar a partir de 27/02/2023.** Precedente. 4. Nulidade não verificadas. O Plenário do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para confirmar a decisão recorrida. (d.j 08/11/2023).

2. Questões Processuais

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0443/2022(07) AI SF 2020.000002979360-36. TATE: 00.127/22-1. RECORRENTE: ATLANTIS SERVIÇOS NAUTICOS LTDA EPP. CACEPE: 0216733-65. ADV: BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO (OAB/PE Nº 18.853). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 109/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO.** 1. O pagamento, efetivado após a apresentação de Defesa, importa em reconhecimento do crédito tributário, desistência do direito de impugnação, bem como na terminação do processo de julgamento, no que toca à matéria reconhecida, conforme artigo 42, *caput* e parágrafos 2º e 4º da Lei nº 10.654/1991. 2. O pedido de restituição do valor pago pelo Contribuinte deve ser requerido em processo específico, §2º do art. 42 da Lei nº 10.654/1991. 3. **Em face da preclusão lógica decorrente do pagamento do crédito tributário realizado pelo contribuinte, o recurso não deve ser admitido.** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso ordinário. (dj 21.11.2023)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 145/2023(05) TATE: 00.646/11-3. AI SF: 2011.000002485699-31. RECORRENTE: INCORPORADA: TNL PCS S/A. CACEPE: 0283232-11. CNPJ: 04.164.616/0005-82. INCORPORADORA: OI S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CNPJ: 76.535.764/0001-43. REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA (OAB/RJ Nº 112.310) E GUILHERME FERREIRA DA ROCHA MORANDI (OAB/RJ Nº 197.178) ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 111/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **EMPRESA SUCEDIDA. INTIMAÇÃO EM NOME DA EMPRESA SUCEDIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ESPONTÂNEO.** INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. ISENÇÃO APENAS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA DO PODER EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. **O fato gerador ocorreu anteriormente à incorporação empresarial e, por isso, foi lançado em nome da sucedida.** 2. **A publicação da decisão singular ocorreu em nome da empresa sucedida.** 3. **Ainda que incipiente, consta no processo a informação da incorporação; assim, a publicação da decisão, apenas no Diário Oficial do Estado, não preenche os requisitos legais, o qual exige a intimação por comunicação postal por se tratar de contribuinte localizado em outra unidade da federação,** nos termos do artigo 20, §1º da Lei 10.654/1991. 4. **Apesar de considerar nula a intimação, em observância ao disposto no artigo 20, §1º bem como ao artigo 22, caput e §3º da Lei no 10.654/1991, deixo de decretá-la, tendo em vista o artigo 277 e o parágrafo único do artigo 283 do Novo CPC, e considero o recurso espontâneo.** (...). A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento no valor original de R\$185.661,64 (cento e oitenta e cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), acrescido da multa de 80% (oitenta por cento) prevista no art. 10, VI, “j”, da Lei nº 11.514/1997, e dos demais consectários legais incidentes até a data do pagamento. (dj 21.11.2023)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – DECISÃO JT Nº 1001/2022(23), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.500/18-6. AI SF Nº 2018.000005125495-14. RECORRENTE: L J GONÇALVES & CIA LTDA.CACEPE Nº 0001218-19. ADV(S): RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS (OAB/PE 33.678). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0246/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ORDEM DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. NULIDADE FORMAL. **Ausência de competência da autoridade fiscal para realizar o lançamento, de acordo com o artigo 25, I, e §§1º e 2º, da Lei nº 10.654/1991.** Precedente. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

votos, em conhecer do Recurso Ordinário e dar provimento, para reconhecer a nulidade formal do Auto de Infração. (d. j. 30.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO JT N° 0937/2023(22). TATE: 01.180/22-3. AI N° 2021.000008580964-69. INTERESSADO: GENIVAL & SILVA MINIMERCADOS LTDA. CACEPE: 0428034-20. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, (OAB/PE n° 30.180) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ N° 267/2023(14). RELATOR JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. AQUISIÇÕES COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. NULIDADE. RECURSO PELA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recorrente pleiteia o reconhecimento do vício material diante do que foi relatado na decisão recorrida, especialmente a metodologia equivocada e insuficiência probatória. 2. Apesar de falho, não é possível afirmar se o contribuinte cometeu ou não a infração denunciada. Igualmente, deliberar sobre a improcedência da denúncia da infração diante dessa cognição probatória, inclusive daquela juntada pelo contribuinte. 3. **Caso de nulidade por vício formal.** A decisão recorrida bem aplicou o direito e o recurso não merece prosperar. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o recurso do contribuinte para NEGAR provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida que julgou NULO, por vício formal, o auto de infração. (d.j. 13/11/2023)

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT N° 0709/2023(22). TATE N° 00.516/23-6 AI N° 2022.000005315140-20 INTERESSADO: MINERADORA VALE SILICIO LTDA CACEPE: 0287091-60. ADV: LUIZ KEHERLE CORDEIRO BEZERRA (OAB/PE n° 25.575). ACÓRDÃO 2ª TJ N° 268/2023(14). RELATOR JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO DE ICMS. **RECOLHIMENTO A MENOR. OPERAÇÕES COM GIPSITA. AUTO VÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DO PRAZO PARA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.** RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão recorrida, sobre a preliminar, destaca precedentes deste Tribunal que formam jurisprudência pacífica sobre a validade do auto de infração lavrado após 60 dias do início, sendo o único efeito do decurso do prazo a devolução da espontaneidade. 2. Possibilidade, a partir do decurso do prazo, vide Lei do PAT, caput do art. 26, em exercer o direito à denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, sendo imprescindível o requisito do pagamento. 3. Não exercendo esse direito no período legal conforme requisitos legais, não há amparo legal para reabertura do prazo, como bem ressaltou a decisão recorrida. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 115.940,46, acrescido de multa na razão de 60%, além dos consectários legais de atualização do valor. (d.j. 13/11/2023)

3ª Turma Julgadora:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1309/2022 (16). TATE: 01.008/17-0. AI 2017.000002364497-31. RECORRENTE: ATACADAO PARANAENSE DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA. CACEPE: 0506245-47. ADV. PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE nº 30.180); RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL nº 8.914). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 067/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS A DATA-LIMITE DA ORDEM DE SERVIÇO.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O recorrente confunde a data-limite para o início da ação fiscal, informada no corpo da Ordem de Serviço, e o prazo máximo para a conclusão da ação fiscal. 2. **A intimação do lançamento pode se dar, inclusive, após o prazo máximo para a conclusão do procedimento fiscalizatório, desde que observados os efeitos legais da recuperação da espontaneidade pelo sujeito passivo.** 3. **A designação da autoridade lançadora tramitou eletronicamente, pelo e-Fisco, da Gerência de Ações Fiscais à autoridade administrativa responsável, bem como as Ordens de Serviço (inicial e complementar) foram assinadas pelo titular da Chefia de Operações Estratégicas, inexistindo, pois, mácula no ato de designação.** 4. Os fatos narrados na denúncia foram devidamente comprovados, mediante a juntada dos Extratos de Notas Fiscais, DANFES, planilha de apuração e memórias de cálculo. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que reconheceu a procedência do lançamento, declarando devido o imposto no valor original de R\$ 162.347,56 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com o acréscimo da multa de 60% e dos demais consectários legais. (dj 26.10.2023)

3. Decadência

1ª Turma Julgadora:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ICD: 2022.000000573543-23 DECISÃO RECORRIDA E REEXAMINADA: 880/2023 (17) TATE: 00.873/23-3. RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INTERESSADO: MARY TURTON CARDOSO. CPF: 023.XXX.XXX-25 ADV(S): ANTONIO FILIPE PONTES VASCONCELOS (OAB/PE Nº 985-B) E GABRIELA MARIA LOUREDO MORAIS (OAB/PE Nº 52780) ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 114/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. **FATO GERADOR DO ICD. LEGISLAÇÃO VIGENTE. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA MANTIDA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. A norma estadual é clara ao definir o fato gerador da doação decorrente de procedimento judicial, portanto em observância ao artigo 109 do CTN, os princípios gerais de direito privado não podem ser utilizados para definição efeitos tributários, ainda que a legislação cível defina marco



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

temporal diferente. 2. Faz se necessário aplicar a legislação vigente, não suspensão por nenhuma instância judicial competente para tanto, nos termos do artigo 4º, §10 da Lei no 10.654/1991. 3. A obrigação do contribuinte de solicitar o lançamento do imposto só surge quando da prolação da sentença nas transmissões realizadas por meio de procedimento judicial, momento no qual todos os aspectos necessários para a realização do lançamento foram definidos. 4. **Considerando que o pagamento do imposto deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença, consoante legislação vigente à época, a obrigação do Fisco em lançar de ofício, artigo 149 do CTN, só surge após o decurso do referido prazo. 4. Assim, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao término do prazo do contribuinte com as informações necessárias ao lançamento.** Precedentes. Transcrevo, abaixo, decisão do Pleno similar a esse entendimento proferido. 5. **A sentença de homologação ocorreu em abril de 1997, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial foi o dia 01/01/1998. Assim, em 2023, o direito da Fazenda efetuar o lançamento já estava extinto.** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário e ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que reconheceu a decadência do crédito tributário. (dj 21.11.2023)

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE -DECISÃO JT Nº 0826/2021(16) TATE: 00.017/16-7. AI SF Nº 2015.000002465426-48. INTERESSADO: UNILEVER BRASIL LTDA, CACEPE: 0247007-11. REPRESENTANTE LEGAL: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES (OAB/PE nº 1.088-A). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº269/2023(14). RELATOR JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. PRODEPE. **PERÍODOS FISCAIS DE 2010. DECADÊNCIA MANTIDA, REEXAME IMPROVIDO.** EXCLUSÃO DE PENALIDADE POR FALTA DE AMPARO LEGAL À ÉPOCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR PENALIDADE. 1. **Escoreitos fundamentos legais da decisão recorrida em relação à decadência dos períodos fiscais que antecedem o mês da ciência do auto de infração, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.** Reexame improvido. 2. Exame do Recurso ordinário. Auto de infração válido. Denúncia clara, sem preterição do direito de defesa. 3. No mérito. Ausência de decadência do mês de maio de 2010. Ausência de preenchimento de todos os requisitos legais do CTN, art. 150, caput e §4º. 4. Da multa. A pena específica sobre utilização indevida de incentivo fiscal, art. 10, VI, "I", foi introduzida na Lei de Penalidades a partir da Lei nº 15.600/2015, vigente a partir de 1º/01/2016. Jurisprudência do TATE no sentido de afastar a aplicação de multa por utilização irregular do incentivo fiscal em períodos anteriores à 2016, sendo, todavia, plenamente devida a obrigação principal. A multa,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

portanto, não é devida em relação a todos os períodos fiscais autuados. 5. Recurso ordinário merece prosperar parcialmente, apenas para afastar a multa aplicada. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber e negar provimento ao reexame necessário e, quanto ao recurso do contribuinte, DAR parcial provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 225.914,92, acrescido dos demais consectários legais, mas reformando o lançamento para excluir a multa aplicada. (d.j. 13/11/2023).

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0455/2022 (09). TATE: 01.002/14-7. AI 2014.000003946761-42. RECORRENTE: DROGARIA EBA LTDA. CACEPE: 0362940-63. ADVS. JOSÉ MARCELO DE QUEIROZ (OAB/PE nº 18.698) e JOAQUIM JOSÉ DE QUEIROZ (OAB/PE nº 12.745). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 068/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS FRONTEIRAS. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. **RETENÇÃO A MENOR DE ICMS ANTECIPADO. RECOLHIMENTO PARCIAL DECADÊNCIA.** PROVIMENTO NEGADO. 1. **Retenção parcial do ICMS antecipado incidente sobre as aquisições interestaduais de produtos farmacêuticos**, conforme os Decretos nºs 19.528/96 e 28.247/2005. 2. Considerando a notificação do lançamento em 03.09.2014, ocorreu a homologação tácita dos recolhimentos dos períodos fiscais de janeiro a agosto/2009. **Aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.** Decadência parcial do crédito constituído. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do reexame necessário e negar-lhe provimento, para manter a decisão que reconheceu a decadência do lançamento, relativamente aos períodos de janeiro a agosto de 2009. (dj 26.10.2023)

Tribunal Pleno:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0008/2022(02). A.I SF Nº 2015.000004899710-21. TATE 00.944/15-7. AUTUADA: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. I.E: 0004071-19. ADV: RONALDO REDENSCHI, OAB/RJ Nº 94.238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO, OAB/RJ Nº 119.528, VICTOR MORQUECHO AMARAL, OAB/RJ Nº 182.977 E RHAFael MAGNUS KISS GOMES, OAB/RJ Nº 222.482. RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. ACÓRDÃO PLENO Nº0160/2023(06). EMENTA: ICMS-NORMAL. AUSÊNCIA DE ESTORNO DE CRÉDITOS. QAV. SAÍDAS DESTINADAS A COMPANHIAS AÉREAS ESTRANGEIRAS EM VOOS PARA O EXTERIOR. **DECADÊNCIA DOS PERÍODOS DE JANEIRO A JULHO DE 2010.** CORRETO REENQUADRAMENTO DA MULTA. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ESTORNO DOS CRÉDITOS DAS OPERAÇÕES ANTERIORES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Reexame Necessário: 1.1. **Considerando que houve**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

a declaração dos fatos impositivos e o recolhimento parcial do imposto, aplica-se a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º, do CTN [Acórdão Pleno nº 065/2019 (02); STJ: REsp nº 1.810.778/MG]. Neste sentido, como a notificação do lançamento ocorreu apenas em 07/08/2015, os períodos de janeiro a julho de 2010 foram atingidos pela decadência. 1.2. Correta readequação da multa, antes prevista na alínea “a”, do inciso V, do art. 10, da Lei nº 11.514/97, para o disposto na alínea “f”, conforme alteração promovida pela Lei nº 15.600/2015, resultando na minoração da penalidade de 100% para 90% do valor do imposto não recolhido. Incidência dos princípios da continuidade típico-normativa e da retroatividade benéfica. 2. Recurso Especial: 2.1. O fornecimento de QAV às companhias aéreas estrangeiras, em voos com destino ao exterior, estava sujeito, à época, ao disposto no inciso LXXII, do art. 9º do Decreto nº 14.876/91. 2.2. Hipótese de isenção, concedida com fulcro no Convênio ICM nº 12/75, de natureza meramente autorizativa [STF:RE nº 630.705]. Por essa razão, era devido o estorno, ainda que parcial, nos moldes do art. 13, inciso I da Lei nº 11.408/96. 2.3. As operações em destaque são vendas-balcão de combustível, i.e., operações de circulação interna, e não de exportação, não se sujeitando ao regramento do art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da CF/88. A saída do QAV do território aduaneiro é realizado não pela recorrente, mas pela companhia aérea, na condição de bem de seu uso e consumo. 2.4. Os efeitos dessas operações, contudo, foram parcialmente equiparados aos das exportações, sujeitando-se, contudo, ao dever de estorno, conforme determinação do art. 155, § 2º, inciso II, “b”, também da CF/88. 2.5. Ao internalizar o referido Convênio, a legislação do Estado de Pernambuco não assegurou a manutenção dos créditos das operações anteriores. 2.6. Precedentes do TATE: Acórdãos 1ª TJ nº 048/2018 (13) e 049/2018 (13); Acórdãos Pleno nºs 146/2018 (13) e 0054/2023(01). O Pleno, no exame e julgamento do processo acima identificado e pelas razões supra, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial e do reexame necessário e em lhes negar provimento, para confirmar a decisão que julgou parcialmente procedente o ICMS no valor original de R\$ 2.936.655,62, acrescido da multa de 90%, prevista no artigo 10, inciso V, alínea “f”, e dos demais encargos legais. (d.j 08/11/2023).

4. Multas

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0632/2023(18) TATE: 00.580/23-6. AI SF 2022.000005046306-35. RECORRENTE: PAMESA DO BRASIL S/A. CACEPE: 0265842-98. ADV: SILVANA R. GUERRA BARRETTO (OAB/PE Nº 18.616) E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 107/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA REGULAMENTAR. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS EM INTIMAÇÃO FISCAL. EMBARAÇO À**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

FISCALIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. Auto válido, porquanto foram cumpridas todas as exigências formais para a lavratura do Auto de Infração previstas no art. 142 do CTN e art. 28 da Lei do PAT. 2. A falta da entrega no prazo da documentação fiscal exigida na intimação fiscal, dificultou o trabalho da fiscalização, que não pode analisar os documentos fiscais requeridos, motivo pelo qual, diante da configuração do embaraço à fiscalização, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devida a multa regulamentar no valor original de R\$7.725,81, mais consectários legais.(dj 21.11.2023)

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE -DECISÃO JT Nº 0826/2021(16) TATE: 00.017/16-7. AI SF Nº 2015.000002465426-48. INTERESSADO: UNILEVER BRASIL LTDA, CACEPE: 0247007-11. REPRESENTANTE LEGAL: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES (OAB/PE nº 1.088-A). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº269/2023(14). RELATOR JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. ICMS. **AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. PRODEPE.** PERÍODOS FISCAIS DE 2010. DECADÊNCIA MANTIDA, REEXAME IMPROVIDO. **EXCLUSÃO DE PENALIDADE POR FALTA DE AMPARO LEGAL À ÉPOCA.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR PENALIDADE. 1. Escorreitos fundamentos legais da decisão recorrida em relação à decadência dos períodos fiscais que antecedem o mês da ciência do auto de infração, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Reexame improvido. 2. Exame do Recurso ordinário. Auto de infração válido. Denúncia clara, sem preterição do direito de defesa. 3. No mérito. Ausência de decadência do mês de maio de 2010. Ausência de preenchimento de todos os requisitos legais do CTN, art. 150, caput e §4º. 4. Da multa. A pena específica sobre utilização indevida de incentivo fiscal, art. 10, VI, "I", foi introduzida na Lei de Penalidades a partir da Lei nº 15.600/2015, vigente a partir de 1º/01/2016. **Jurisprudência do TATE no sentido de afastar a aplicação de multa por utilização irregular do incentivo fiscal em períodos anteriores à 2016, sendo, todavia, plenamente devida a obrigação principal. A multa, portanto, não é devida em relação a todos os períodos fiscais autuados.** 5. Recurso ordinário merece prosperar parcialmente, apenas para afastar a multa aplicada. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber e negar provimento ao reexame necessário e, quanto ao recurso do contribuinte, DAR parcial provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 225.914,92, acrescido dos demais consectários legais, mas reformando o lançamento para excluir a multa aplicada. (d.j. 13/11/2023).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº075/2020(15).TATE: 00.859/19-2. AI 2019.000000787224-99. RECORRENTE: D.S ARTIGOS ESCOLARES DE FESTA LTDA EPP. CACEPE: 0353856-77. ADV. PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE nº 30.180). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 069/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA REGULAMENTAR. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. NÃO ENTREGA DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS.** PROVIMENTO NEGADO. 1. Inexiste norma excludente do dever de cooperação entre o Fisco e o sujeito passivo, na forma do art. 195, parágrafo único, do CTN. Ademais, a atividade de fiscalização tributária é considerada, pela Constituição Federal, essencial ao Estado de Direito, nos termos do art. 37, inciso XXII. 2. É fato incontroverso que o contribuinte não entregou os documentos requisitados na Ordem de Serviço, configurando-se, assim, o embaraço à ação fiscal, nos termos do § 5º, do art. 6º, da Lei nº 10.654, de 1991, razão pela qual se mostra aplicável a penalidade prevista no art. 10, IX, "a", da Lei nº 11.514/97. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para manter a decisão que julgou devida a multa regulamentar no valor original de R\$ 6.476,48 (seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), ao qual devem ser acrescidos os consectários legais. (dj 26.10.2023)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 5ª TJ Nº 0080/2013(09). A.I SF Nº 2011.000000.704681-44 TATE 00.365/11-4. AUTUADA: ARCOR DO BRASIL LTDA. I.E: 0229505-91. ADV: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA, OAB/SP Nº 165.417, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 197.618. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº0142/2023(04). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO VÁLIDO. PEDIDO DE JULGAMENTO POR CONEXÃO REJEITADO. **AQUISIÇÃO DE PARA INSUMOS/MATÉRIA-PRIMA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS AFASTADA.** PARCIAL PROVIMENTO. 1. **A falta de escrituração no LRE das notas fiscais de mercadorias adquiridas incontroversamente destinadas a insumo/matéria-prima da atividade empresarial do contribuinte autuado configura descumprimento da obrigação acessória, motivo pelo qual, deve ser afastada a presunção de omissão de saídas e aplicada a multa, em grau mínimo, estabelecida no art. 10, XVI, 'a' da Lei 11.514/97**, no valor de R\$ 74,49 por nota fiscal não escriturada. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário para declarar **devida a multa, em grau mínimo, estabelecida no art. 10, XVI, 'a' da Lei 11.514/97**, no valor original de R\$ 1.713,27. (d.j 25/10/2023).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0062/2016(11). A.I SF Nº 2013.000009375361-72. TATE 00.075/14-0. AUTUADA: FIBRASMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. I.E: 0081099-15. ADV: HUGO MACHADO GUEDES ALCOFORADO, OAB/PE Nº 33.402. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº0144/2023(04). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO VÁLIDO. **TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO CAIXA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A exclusão da autuada do SIMPLES NACIONAL, decorrente da aplicação de multa regulamentar por embaraço a fiscalização, é medida que se impõe por força do art. 29, II da Lei Complementar nº 123/2006.** Precedentes: ACÓRDÃO PLENO Nº166/2018(01), ACÓRDÃO 1ª TJ N.º 0091/2016(15) e ACÓRDÃO 1ª TJ N.º 153/2017(15). 2. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar o acórdão que julgou procedente o termo de exclusão do SIMPLES Nacional, com efeitos prospectivos a partir do trânsito em julgado administrativo da decisão. (d.j 25/10/2023).

RECURSO ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0129/2023(02). A.I SF Nº 2020.000005070694-30. TATE 00.894/21-4. AUTUADA: ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA LTDA. I.E: 0782063-16. ADV: PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO, OAB/PE Nº 17.296 E OAB/BA Nº 47.165. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº0145/2023(04). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. **AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO DE OFÍCIO.** 1. Recurso Especial não conhecido por falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigido pelo artigo 78-A da Lei nº 10.654/1991. 2. Penalidade reduzida de ofício para R\$ 23.700,00. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, mas, de ofício, reduzir a multa para R\$ 23.700,00, nos termos da Lei nº 18.305/2023 c/c art. 106, II, “c” do CTN. (d.j 25/10/2023).

5. Não recolhimento de ICMS-normal

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 145/2023(05) TATE: 00.646/11-3. AI SF: 2011.000002485699-31. RECORRENTE: INCORPORADA: TNL PCS S/A. CACEPE: 0283232-11. CNPJ: 04.164.616/0005-82. INCORPORADORA: OI S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CNPJ: 76.535.764/0001-43. REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA (OAB/RJ Nº 112.310) E GUILHERME FERREIRA DA ROCHA MORANDI (OAB/RJ Nº 197.178) ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 111/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA SUCEDIDA. INTIMAÇÃO EM NOME DA EMPRESA SUCEDIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. ISENÇÃO APENAS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA DO PODER EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. O fato gerador ocorreu anteriormente à incorporação empresarial e, por isso, foi lançado em nome da sucedida. 2. A publicação da decisão singular ocorreu em nome da empresa sucedida. 3. Ainda que incipiente, consta no processo a informação da incorporação; assim, a publicação da decisão, apenas no Diário Oficial do Estado, não preenche os requisitos legais, o qual exige a intimação por comunicação postal por se tratar de contribuinte localizado em outra unidade da federação, nos termos do artigo 20, §1º da Lei 10.654/1991. 4. Apesar de considerar nula a intimação, em observância ao disposto no artigo 20, §1º bem como ao artigo 22, caput e §3º da Lei no 10.654/1991, deixo de decretá-la, tendo em vista o artigo 277 e o parágrafo único do artigo 283 do Novo CPC, e considero o recurso espontâneo. 5. **É legítima a incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação a órgãos públicos não integrantes da Administração Pública Estadual Direta do Poder Executivo, nos termos do art. 9º, CLXXXII, e § 82, do Decreto Estadual 14.876/1991.** 6. Os entes públicos constantes no auto de infração não se enquadram no requisito da norma (órgão do poder legislativo, poder judiciário, Ministério Público Estadual, sociedade de economia mista e órgãos municipais). 7. **O serviço de telecomunicação prestado por terceiros (sujeito passivo do auto de infração) a órgãos da Administração Pública não está abrangido pela imunidade tributária recíproca.** 8. Registre-se que, com a alteração legislativa, o ato ora praticado pelo contribuinte, apenas, passou a ser previsto em outro dispositivo, mas não deixou de ser considerado um ilícito tributário, em observância ao princípio da continuidade delitiva. Precedentes. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento no valor original de R\$185.661,64 (cento e oitenta e cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), acrescido da multa de 80% (oitenta por cento) prevista no art. 10, VI, "j", da Lei nº 11.514/1997, e dos demais consectários legais incidentes até a data do pagamento. (dj 21.11.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 864/2022(17) TATE: 00.854/22-0. AI SF 2020.000005881847-31. RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA. CACEPE: 0214073-04. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB/PE Nº 25.227) E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 113/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **BENEFÍCIO DA ISENÇÃO PARA LEITE PASTEURIZADO. PRONUNCIAMENTO TÉCNICO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.** PREVISÃO LEGAL



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

DA PENALIDADE, DO CÁLCULO DOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPEDITIVO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. O artigo 292 do Decreto no 44.650/2017 dispõe que ficam isentas do imposto a saída de leite em estado natural, pasteurizado, esterilizado ou reidratado, destinado à consumidor final. 2. A Instrução Normativa nº 16/2005, instituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, define e classifica os diversos tipos de leite, diferenciando o leite pasteurizado e o leite UHT. 3. O artigo 111 do CTN dispõe que se interpreta literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenções. 4. Registre-se que, com a alteração legislativa, o ato ora praticado pelo contribuinte, apenas, passou a ser previsto em outro dispositivo, mas não deixou de ser considerado um ilícito tributário, em observância ao princípio da continuidade delitiva. Precedentes. 5. A metodologia utilizada está em conformidade com o disposto no Decreto no 45.708/2018, na Lei no 13.178/2006 e nos artigos 86 e 90 da Lei no 10.654/1991, no cálculo da multa e da correção monetária e juros de mora. 6. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, tendo em vista o disposto no art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento no valor original de R\$120.877,65 (cento e vinte mil e oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), com a multa de 80% do art. 10, VI, “j” da lei 11.514/97, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj 21.11.2023)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0991/2023(21), TATE: 00.779/23-7. AI SF Nº 2022.000009069358-21. RECORRENTE: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. CACEPE: 0339177-95. ADV: DR. ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE (OAB/PE nº 25.108) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 258/2023(02). RELATOR JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. LEITE UHT (LONGA VIDA). ISENÇÃO NÃO VERIFICADA. PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A exigibilidade do crédito tributário deve ser mantida, pois, ao contrário do argumento apresentado pelo Recorrente, o produto em questão não se beneficia da isenção aplicável às saídas de leite esterilizado para consumidores finais, uma vez que se trata de produtos distintos. **A distinção entre os conceitos de Leite UHT e leite esterilizado pode ser esclarecida com base no disposto na Instrução Normativa nº 16/2005, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que deve ser considerada como referência para a definição dos conceitos de leite esterilizado e leite UHT (Longa Vida). O Leite UHT se distingue do Leite Esterilizado e, portanto, não pode ser contemplado pela isenção estabelecida no artigo 292, inciso I, do Decreto nº 44.650/2017, conforme**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

entendimento do Recorrente, uma vez que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN) que em tratando de outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, negar provimento para mantendo a condenação do valor do imposto no valor original de R\$ 650.544,95, acrescido da multa no percentual de 80% sobre o valor do imposto, nos termos do art. 10, VI, "j", da Lei Estadual nº 11.514/1997, e dos consectários legais, vencido o julgador Mario Godoy.(dj 13.11.2023)

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0584/2021(17) TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO SF Nº 2020.000006481834-18. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.598/21-6. RECORRENTE: PROCURADORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – PGE/PE. RECORRIDA: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. CACEPE: 0141835-10. ADV(S): FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE: 25.227 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 264/2023(13). RELATOR JULGADOR DIOGO MELO DE OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. SAÍDAS COMO ISENTAS EM DESACORDO COM A SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA REAL. LEITE UHT.** RECURSO PROVIDO. 1. **Saída de leite UHT como se fosse isenta em situação diferente da real, pois a isenção prevista pelo art. 292, I do RICMS/PE não se aplica ao leite UHT,** devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN. 2. **Explicitadas as distinções técnicas entre os processos de pasteurização e de produção do leite UHT.** 3. Regulamentação da produção do leite pasteurizado pela IN 76/2018. A Instrução Normativa nº 16/2005, instituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, define e classifica os diversos tipos de leite, **diferenciando o leite pasteurizado e o leite UHT, que, inclusive, recebem códigos CEST distintos (CEST 17.018.00 e 17.016.00).** A 2ª TJ, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por maioria de votos, vencido o Julgador Mário de Godoy, em dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente o lançamento para declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 39.653,95, acrescido de multa de 80% (art. 10, VI, "j", da Lei nº 11.514/97) e dos demais consectários legais. (dj 13.11.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – DECISÃO JT Nº 0109/2020(13) Nº DO PROCESSO NO TATE: 01.075/19-5 AI SF Nº 2019.000004746657-81. RECORRENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. CACEPE Nº 0083529-33. ADV(S): LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB/BA nº 30.972) E ADMA CRYSTINE GONÇALVES DA SILVA (OAB/PE nº 31.041). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 263/2023(07). RELATORA JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. QAV DESTINADO A AERONAVE ESTRANGEIRA. DIFERIMENTO. SAÍDA SUBSEQUENTE. ISENÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.706/2018.** RECURSO IMPROVIDO. 1. **A aquisição de querosene de aviação**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

submete-se ao regime de diferimento do imposto, nos termos do artigo 445, III do Decreto nº 44.650/2017. 2. Pagamento na saída subsequente, que, se contemplada com isenção, enseja o recolhimento do tributo em DAE específico. Inteligência do artigo 11, I e IV da Lei nº 15.730/2016. 3. **Saída de combustível de origem nacional com destino a abastecimento de aeronave de bandeira estrangeira. Isenção. Exportação não configurada.** 4. Na hipótese, **considerando que o período autuado é anterior à vigência do Decreto nº 45.706/2018, cabia ao autuado promover o recolhimento do imposto diferido.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário da contribuinte e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 2.300.839,79 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (dj 13.11.2023)

6. Saídas não escrituradas

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO, EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0996/23(05) TATE: 00.826/23-5. TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO: SF Nº 2022.000007308104-36. AUTUADO: ALUMIFER – ALUMÍNIO E FERRO LTDA. CACEPE: 0313220-0. ADV: DR. FAUSTO AUGUSTO MARQUES LESSA (OAB/PE nº 50.425). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 256/2023(02). RELATOR JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. ICMS - NORMAL. **OMISSÃO DE SAÍDAS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.** CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. 1. A Remessa Necessária deve ser improvida, já que **todas as transações detalhadas na planilha elaborada pelo Fisco estão devidamente registradas nos Livros de Registro de Saída** referentes ao período de maio de 2018 a dezembro de 2018. É relevante destacar que, na informação fiscal contida na página 365, a própria autoridade fiscal reconhece a presença do erro no lançamento. Considerando que todas as operações estão devidamente registradas, agiu corretamente a instância singular, ao julgar improcedente a denúncia. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e negar provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. (dj 13.11.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – DECISÃO JT Nº 423/2022(23) Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.238/22-8 AI SF Nº 2020.000005881297-14. RECORRENTE: M REIS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI. CACEPE Nº 0316363-65. ADV(S): PEDRO HENRIQUE PEDROSA (OAB/PE 30.180) E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL 8.914). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 260/2023(07). RELATORA JULGADORA ANA LUIZA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **VALORES DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS. LANÇAMENTO IRREGULAR NOS LIVROS FISCAIS DE SAÍDA.** INTIMAÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. VALIDADE. PLANILHA UNILATERAL. SUFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A comunicação eletrônica dos atos processuais encontra-se legalmente prevista nos artigos 21-A e 21-B da Lei nº 10.654/1991. 2. Na hipótese, foram observados os trâmites exigidos pela legislação estadual no que tange à intimação da empresa fiscalizada. Precedente. 3. A condição de EIRELI do sujeito passivo não é suficiente para, por si, afastar a validade da intimação eletrônica. 4. Crédito tributário líquido e certo. Ônus da impugnação específica. 5. A planilha confeccionada pela Fiscalização indica todos os dados necessários a permitir uma ampla defesa ao contribuinte, inclusive a relação das notas fiscais autuadas. Precedentes. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário da contribuinte e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 361.060,68 a título de imposto, acrescido de multa de 70% e consectários legais. (dj 13.11.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – DECISÃO JT Nº 0051/2020(12) AI SF Nº 2019.000004283129-44. Nº DO PROCESSO NO TATE: 01.127/19-5 RECORRENTE: M REIS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI. CACEPE Nº 0316363-65. ADV: FAUSTO AUGUSTO MARQUES LESSA (OAB/PE 50.425). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 261/2023(07). RELATORA JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **NOTAS FISCAIS EMITIDAS E NÃO ESCRITURADAS.** RECURSO IMPROVIDO. 1. A auditoria descreveu com clareza e suficiência os fatos investigados. Nulidade afastada. 2. Crédito tributário líquido e certo. Ônus da impugnação específica. 3. A planilha confeccionada pela Fiscalização indica todos os dados necessários a permitir uma ampla defesa ao contribuinte, inclusive a relação das notas fiscais autuadas. Precedentes. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 5.005,44 a título de imposto, acrescido de multa de 70% e consectários legais. (dj 13.11.2023)

7. Presunção de Omissão de Saídas

2ª Turma Julgadora:

REMESSA NECESSÁRIA EM FACE DA DECISÃO JT Nº0981/2023(18), TATE: 01.065/17-3. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2016.000006122329-22. AUTUADO: JOSE I L BEZERRA CONFECCOES LTDA. CACEPE: 0289721-04. ADV(S): DR. DIEGO ANDRADE VENTURA (OAB/PE N. 23.274). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

0240/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. **DENÚNCIA DE OMISSÃO DE SAÍDAS PELA PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 29, II, DA LEI 11.514/97. PROVAS EM PARTE ELIDENTES.** CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. 1.A **exclusão das notas fiscais de números 1646, 1218, 937 e 938 decorreram do fato de serem Mercadorias adquiridas para uso e consumo. Os DANFES correspondentes a estas notas fiscais revelam que os produtos mencionados são blocos de vedação de cimento, não relacionados à atividade principal da empresa, que está ligada ao comércio atacadista de tecidos (CNAE 4771-7/01). Portanto, conclui-se que esses produtos não foram adquiridos com o propósito de serem comercializados, mas sim para serem usados em uma reforma das instalações físicas da empresa. Consequentemente, não existe presunção de omissão de saídas nem imposto a ser pago com base nesses itens.** 2.Quanto às notas fiscais de números 8090, 8047, 8056, 171197, 13306, 105713, 105714, 105715, 105716, 105717 e 105719, ficou devidamente **comprovado nos registros documentais a reversão das operações relacionadas devido à devolução das mercadorias ao fornecedor.**3. Quanto às notas fiscais de números 30.906, 9.123, 9.137, 9.124, 9.136, 9.135, 9.128, 9.127, 9.126, 9.125, 9.141, 9.106, 9.102, 9.103, 9.104, 9.105, 9.101, 119.451, 32.447, 122.073, 121.958, 30.431, 120.932, 1.475, 11.225, 3.109, 11.226, 11.227, 12.850, 12.814 e 12.851 foram devidamente registradas no Sistema de Escrituração Fiscal (SEF) em datas ligeiramente posteriores à sua emissão. A autoridade atuante reconheceu que essas notas fiscais foram corretamente registradas nos livros contábeis da empresa. Quanto à multa aplicada, a penalidade inicialmente imposta no momento do lançamento, a prevista no artigo 10, inciso VI, alínea "d" da Lei 11.514/97, foi revogado pela Lei nº 18.305/2023. Importante ressaltar que, apesar da revogação, a conduta em questão não deixou de ser considerada ilícita, e uma penalidade menos rigorosa não foi estabelecida. O que ocorreu foi apenas uma mudança no enquadramento legal, que passou a ser regido pelo inciso XVII, alínea "b" do mesmo artigo. Nesse contexto, a multa aplicada deve ser reclassificada para o artigo 10, XVII, "b", da Lei nº 11.514/1997. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e dar provimento tão somente para reenquadrar a retroatividade benéfica para a novel alínea 'b' do inciso XVII do art. 10 da Lei de Penalidades, na redação a ela dada pela Lei Estadual nº 18.305/2023, mantendo a decisão recorrida que declarou devido o valor original de R\$ 302.629,14, a título de ICMS - NORMAL (código 0005-1) a multa aplicada para o artigo 10, XVII, "b", da Lei nº 11.514/1997, devendo ser acrescidos os consectários legais até a data do efetivo pagamento. (d. j. 30.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – DECISÃO JT Nº 0418/2023(22), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.741/13-2. AI SF Nº 2013.00000505019057-23. RECORRENTE: EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. CACEPE: 0438876-35.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ADV(S): ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE (OAB/PE 25.108). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0251/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS. CUPONS FISCAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denúncia de **falta de recolhimento do ICMS relativo à aquisição de mercadorias tributáveis sem escrituração no Livro de Registro de Entradas, gerando a presunção legal de omissão de saídas (artigo 29, II da Lei nº 11.514/1997)**. 2. A juntada de cupons fiscais de venda a consumidor, por si, não é suficiente para elidir a presunção. **Ante o caráter fungível dos produtos adquiridos, não é possível vincular a mercadoria objeto da presunção de omissão de saída com aquela indicada no cupom fiscal.** Precedente. 3. Impossibilidade de terceirização do ônus da prova. 4. Mudança de enquadramento legal da penalidade pecuniária para o artigo 10, inciso XVII, alínea “b”, da Lei nº 11.514/1997, sem modificação do percentual, após alteração promovida pela Lei nº 18.305/2023. **Princípio da continuidade delitiva.** Inaplicável a retroatividade benéfica. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 1.815,68 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 30.10.23)

REEXAME NECESSÁRIO, EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0998/2023(05), TATE: 00.420/22-0. AI SF Nº 2009.000002101184-73. AUTUADO: C. E. DE ALMEIDA GOMES PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAL EPP. CACEPE: 0315997-37. ADV(S): DR. RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR (OAB/PE nº 13.005) e DRª. RENATA VERÍSSIMO OLIVEIRA DE MARIA (OAB/PE nº 21.808) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 253/2023(02). RELATOR JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS. RETIRADA DE PARTE DAS OPERAÇÕES. COMPROVAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO. EXCLUSÃO DA MVA.** RETROATIVIDADE BENÉFICA. REDUÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. 1. A Remessa Necessária deve ser improvida. Isso se deve ao fato de que a exclusão de algumas notas fiscais resultou de erro de digitação, porém, essas notas foram devidamente registradas no Sistema de Escrituração Fiscal (SEF), conforme minuciosamente constatado pelo julgador singular. 2. Da mesma forma, no que tange à exclusão da Margem de Valor Agregado (MVA) de 30%, é importante notar que o lançamento se refere ao ICMS Normal, e a MVA é aplicável exclusivamente ao ICMS Substituição Tributária, conforme previsto de forma expressa na legislação vigente. 3. No que diz respeito à redução da multa, a instância singular aplicou o princípio da retroatividade benéfica, conforme estabelecido no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN. A penalidade inicialmente imposta no momento do lançamento foi reduzida para 90% do valor devido a título de ICMS, em virtude da publicação da Lei Estadual nº 15.600/2015, que alterou a penalidade prevista no artigo 10, inciso VI, alínea



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

"d" da Lei Estadual nº 11.514/1997. Essa alteração reduziu a penalidade de 200% para 90%. No entanto, após a publicação da decisão de primeira instância, o artigo 10, inciso VI, alínea "d" foi revogado pela Lei nº 18.305/2023. Registre-se que embora multa reenquadrada tenha sido revogada pela Lei nº 18.305/2023, a conduta não deixou de ser considerada ilícita, tampouco lhe foi cominada penalidade menos severa. Com efeito, ocorreu tão somente a mudança do enquadramento legal para o inciso XVII, alínea "b", do mesmo artigo 10 da Lei nº 11.514/1997. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e negar provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, mantendo a condenação quanto ao valor do imposto de R\$ 26.393,07 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e três reais e sete centavos), acrescido da multa para 90% (noventa por cento) prevista no artigo 10, inciso VI, alínea "d" da Lei Estadual nº 11.514/1997 e dos demais consectários legais incidentes até a data do pagamento. (dj 13.11.2023)

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0914/2023(18), TATE: 00.787/19-1. AI SF: 2019.000001939938-15. RECORRENTE: SGH BRASIL COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA.CACEPE: 0480883-58. ADV. FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA (OAB/SP Nº 212.546) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 259/2023(02). RELATOR JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA.**PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS (29, II, DA LEI N. 11.514/97). PARCIAL PROCEDÊNCIA.** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO.1.Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração em relação aos fatos geradores ocorridos em outubro e novembro de 2017, por suposto erro de capitulação legal, não prospera. É que a denúncia trata de omissão de saída pela presunção do art. 29, II, Lei 11.514/97 que é norma válida durante todo o período do levantamento. O simples fato da autoridade atuante ter declinado apenas o Decreto 14.876/71 (3º, I; 51, 52, 260, 261, 263 e 264, I, sem mencionar os artigos referentes ao Decreto 44.650/2017 não torna o auto de infração nulo, mormente quando os fatos declinados estão presentes no novo regulamento. Ademais, pela dicção do art. 28, § 3º "as irregularidades observadas quanto à indicação do dispositivo legal infringido e da penalidade proposta não implicarão em nulidade se, pela descrição da infração, a autoridade julgadora entender qual o dispositivo legal infringido e a penalidade cabível.2.**Conforme o artigo 29, inciso II, da Lei n.11.514/97, quando uma nota fiscal de aquisição de mercadoria tributável não é devidamente registrada no livro fiscal após 90 dias de sua emissão, presume-se a ocorrência de uma operação de saída tributável, sem o devido pagamento do ICMS.Nesse caso, há uma inversão do ônus da prova, onde o Fisco deve comprovar o fato presumido, ou seja, a omissão de saídas, enquanto o contribuinte deve apresentar provas de que esse fato não**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ocorreu. O §3º do artigo 29 da Lei de Penalidades estabelece duas situações que podem refutar essa presunção legal: a comprovação de que a mercadoria está em estoque ou que saiu com o pagamento do imposto. No presente caso, o Recorrente alega, mas não consegue comprovar que as mercadorias foram de fato objeto de saídas com o imposto devidamente pago. Para fazer isso, ele deveria ter fornecido um levantamento detalhado de seu estoque, demonstrando que as mercadorias que entraram sem registro foram efetivamente vendidas e tiveram o imposto pago.³ Por outro lado, é importante ressaltar **que a existência de um saldo credor no período fiscal autuado é uma circunstância completamente irrelevante. Isso ocorre porque a utilização desse saldo só pode ser realizada mediante registros contábeis apropriados, e não pode ser compensado com créditos constituídos por meio de um Auto de Infração.** Fazer isso violaria o sistema legalmente estabelecido para a compensação de débitos e créditos de ICMS, como estabelecem os artigos 23 e 24 da Lei Complementar nº 87, de 1996. A multa cominada (art. 10, VI, alínea “d”, da Lei n. 11.514/97) se adequa aos fatos denunciados. O Fisco, contudo, aplicou multa no valor equivalente a 70% do imposto lançado, quando o correto seria 90%, nos termos do dispositivo legal acima mencionado. Ficam mantidos os valores lançados, tendo em vista que a multa aplicada é mais benéfica ao contribuinte. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão recorrida que condenou o recorrente no valor original de R\$65.740,36, acrescido de multa no percentual lançado de 70% prevista no art. 10, inciso VI, “d” e consectários legais. (dj 13.11.2023)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 5ª TJ Nº 0080/2013(09). A.I SF Nº 2011.000000.704681-44 TATE 00.365/11-4. AUTUADA: ARCOR DO BRASIL LTDA. I.E: 0229505-91. ADV: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA, OAB/SP Nº 165.417, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 197.618. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº 0142/2023(04). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO VÁLIDO. PEDIDO DE JULGAMENTO POR CONEXÃO REJEITADO. **AQUISIÇÃO DE PARA INSUMOS/MATÉRIA-PRIMA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS AFASTADA.** PARCIAL PROVIMENTO. 1. **A falta de escrituração no LRE das notas fiscais de mercadorias adquiridas incontroversamente destinadas a insumo/matéria-prima da atividade empresarial do contribuinte autuado configura descumprimento da obrigação acessória, motivo pelo qual, deve ser afastada a presunção de omissão de saídas e aplicada a multa, em grau mínimo, estabelecida no art. 10, XVI, 'a' da Lei 11.514/97**, no valor de R\$ 74,49 por nota fiscal não escriturada. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ordinário para declarar **devida a multa, em grau mínimo, estabelecida no art. 10, XVI, 'a' da Lei 11.514/97**, no valor original de R\$ 1.713,27. (d.j 25/10/2023).

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 030/2018(09). A.I SF Nº 2013.000008656525-89. TATE 00.051/14-4. AUTUADA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. I.E: 0148472-99. ADV: ERIC CASTRO E SILVA, OAB/PE Nº 18.400 E OUTROS. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº 0150/2023(04). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LRE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Considerando a comprovação dos fatos narrados pela autoridade autuante, a inversão do ônus da prova e que o autuado não apresentou documentação capaz de elidir totalmente a presunção legal denunciada, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar o acórdão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$158.875,09, com a multa 90%, mais acréscimos legais. (d.j 25/10/2023).

8. Saídas escrituradas sem destaque

(...)

9. Levantamento Analítico de Estoque

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0491/2023(16) TATE: 00.671/18-5 AI SF 2018.000006076813-81. RECORRENTE: RECORRENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SUCESSORA DA UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S.A.) CACEPE: 0128852-07. CNPJ/MF Nº 61.068.276/0159-85. ADV(S): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB/PE Nº 1.088-A) E EDUARDO DE CARVALHO BORGES (OAB/SP Nº 153.881). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 108/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DOS ARQUIVOS SEF ENVIADOS PELA CONTRIBUINTE.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Auto de infração válido, porquanto foram cumpridas todas as exigências formais para a lavratura do Auto de Infração previstas no art. 142 do CTN e art. 28 da Lei do PAT. 2. O levantamento está fundamentado na documentação contábil transmitida pela própria autuada por meio do SEF, no qual foram consideradas as Notas Fiscais escrituradas, não importando as datas de emissão, levando em conta os períodos em que foram lançadas nos Livros de Registro de Entradas (LRE), conforme estabelecido nos artigos 261 e 262, I, do Decreto 14.876/91, então



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

vigentes, motivo pela qual, deve ser levada em conta a data do lançamento das entradas e não a data de emissão da nota fiscal. 3. Omissão de saídas configurada e demonstrada. 3. Multa e juros aplicados conforme previsto na legislação. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$47.354,49 (quarenta e sete mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com a multa de 90% do art. 10, VI, "d" da lei 11.514/97, acréscimos legais. (dj 21.11.2023)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINARIO E REEXAME NECESSÁRIO, EM FACE DA DECISÃO Nº JT Nº 0771/2021(17), TATE: 00.362/12-3. PROCESSO Nº 2011.000001625255-35. RECORRENTE: RAIZEN S.A. (SHELL BRASIL LTDA). CACEPE: 0126938-04. ADV(S): DR. RONALDO REDENSCHI (OAB/RJ Nº 94.238); DR. MARCOS ANDRÉ V. CATÃO (OAB/RJ Nº 67.086); DR. JULIO SALLES COSTA JANOLIO (OAB/RJ Nº 119.528). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0236/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-ST. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE ENTRADAS. DILATAÇÃO VOLUMÉTRICA DE COMBUSTÍVEL.** CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS E NEGADO PROVIMENTO. 1. A matéria discutida nos autos, já por diversas vezes foi objeto de análise, tanto no Pleno do TATE quanto em suas Turmas e, firmou-se jurisprudência de que é permitida uma variação no estoque de até 0,6%, devido à expansão térmica de combustível, nos termos da Resolução CNP nº 07/1969 e na Portaria DNC nº 26/1992. Acima desse limite, presume-se que o excesso ou a falta de combustível no estoque final não é resultado apenas da variação de temperatura (Acórdão Pleno nº 38/2017). 2. É importante destacar que o pedido de ajustar todo o volume de vendas para uma temperatura de 20°C não encontra respaldo na legislação vigente. A unidade de medida padrão para saídas, entradas e estoques é o litro, e é com base nessa métrica que o levantamento detalhado dos estoques deve ser realizado. Além disso, a Portaria DNC nº 26/1992 já considera uma variação volumétrica de 0,6% para compensar as flutuações de temperatura que ocorrem em todo o país. Admissibilidade. No que diz respeito à redução da multa, a instância singular aplicou o princípio da retroatividade benéfica, conforme estabelecido no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN. A penalidade inicialmente imposta no momento do lançamento foi reduzida para 90% do valor devido a título de ICMS, em virtude da publicação da Lei Estadual nº 15.600/2015, que alterou a penalidade prevista no artigo 10, inciso VI, alínea "d" da Lei Estadual nº 11.514/1997. Essa alteração reduziu a penalidade de 200% para 90%. No entanto, após a publicação da decisão de primeira instância, o artigo 10, inciso VI, alínea "d" foi revogado pela Lei nº 18.305/2023. Importante ressaltar que, apesar da revogação, a conduta em questão não deixou de ser considerada ilícita, e uma penalidade menos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

rigorosa não foi estabelecida. O que ocorreu foi apenas uma mudança no enquadramento legal, que passou a ser regido pelo inciso XVII, alínea "b" do mesmo artigo. Nesse contexto, a retroatividade benigna aplicada pela instância singular deve ser aplicada para com base nesse novo enquadramento legal. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária, negar provimento ao Recurso Ordinário para manter a cobrança do ICMS no valor de R\$ 149.669,90 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) e dar provimento da Remessa Necessária tão somente para reenquadrar a multa, aplicar a retroatividade benéfica para a novel alínea 'b' do inciso XVII do art. 10 da Lei de Penalidades, na redação a ela dada pela Lei Estadual nº 18.305/2023, devendo ser acrescidos os consectários legais até a data do efetivo pagamento. (REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

REEXAME NECESSÁRIO, EM FACE DA DECISÃO JT Nº1013/2023(05) TATE: Nº 00.708/23-2. AI SF Nº: 2022.000006799725-27. RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. CACEPE: 0274642-53. ADV: DR. EDUARDO PUGLIESE PINCELLI (OAB/SP nº 172.548) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 254/2023(02). RELATOR JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. **LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES. ICMS - NORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.** CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. 1. A decisão recorrida não merece reparo. É que no **Levantamento Analítico de Estoque foi elaborado com erro. A autoridade autuante considerou produtos de código diferentes (0769305 e 0769304) como se fosse os mesmos produtos, levando em conta apenas as saídas de uma delas**, ocasionando a diferença apontada que serviu de base de cálculo o lançamento. Na verdade, considerando o equívoco, o resultado do LAE evidencia a existência de omissão de entradas e não de saídas. Conforme ressaltou a decisão de piso, não é possível a alteração da denúncia, nos termos do §4º, artigo 28, da Lei Estadual nº 10.654/1991. Tal fato é corroborado pela autoridade autuante em suas informações fiscais. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e negar provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. (dj 13.11.2023)

REEXAME NECESSÁRIO, EM FACE DA DECISÃO JT Nº 1049/2023(19), TATE: 00.778/23-0. AI SF 2018.000011549938-98. RECORRENTE: P. K. K. CALCADOS LTDA. CACEPE: 0385165-60. ADV(S): DR. GERSON STOCCO DE SIQUEIRA, (OAB/RJ nº 75.970) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 255/2023(02). RELATOR JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. **LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUE. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NOS LIVROS FISCAIS OFICIAIS. IMPROCEDÊNCIA.** CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

NEGADO PROVIMENTO. 1 A decisão recorrida não merece reparo. Ficou demonstrado que a Autoridade Autuante incorreu em erro quando do Levantamento Analítico de Estoque (LAE). 2. A Autoridade Autuante lavrou o Auto de infração após constatar, através de Levantamento Analítico de Estoque (LAE) realizado com base nos Livros Registro de Inventário e nas Leituras das Memórias Fiscais Detalhadas dos ECFs, que o Contribuinte omitiu saídas tributadas de mercadorias. 3. Na informação fiscal, o Autuante procedeu à revisão do Levantamento Analítico de Estoque (LAE), com base nas informações do RAICMS e verificou que as supostas omissões de saída mencionadas na denúncia não procediam. 4. Considerando que os requisitos de liquidez e certeza são condições essenciais para que o crédito tributário possa ser exequível. Destarte, se são trazidos aos autos provas e esclarecimentos capazes de comprometê-lo, impõe-se ao julgador a correção do lançamento compulsório. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e negar provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. (dj 13.11.2023)

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT N° 0951/2023(21). TATE: 00.253/20-0. AI SF N°: 2019.000005315194-16 INTERESSADO: ITAMBÉ ALIMENTOS S/A CACEPE: 0510004-66. ADV: MARCELO BRAGA RIOS, (OAB/MG n° 77.838). ACÓRDÃO 2ª TJ N°265/2023(14). RELATOR JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE ENTRADA. LAE. INCONSISTÊNCIAS NO LAE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RN IMPROVIDO. PAGAMENTO DO REMANESCENTE. TERMINAÇÃO DO PROCESSO. 1. Inconsistências nos valores apurados pela fiscalização conforme pareceres da assessoria contábil. A denúncia foi elidida em instrução probatória robusta com conclusão que homenageia o princípio da verdade material. 2. Reexame improvido. 3. Valor remanescente objeto de pagamento que, somado às reduções legais do PERC, alcançam a quitação integral do valor remanescente. 4. Terminação do processo. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o Reexame Necessário, para NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao valor devido remanescente, declarar a terminação do processo em razão do pagamento, vide art. 42, § 4º, III da Lei do PAT. (d.j. 13/11/2023).

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT N° 0952/2023(17) TATE: 00.300/10-1 AI N° 2010.000001888173-19. INTERESSADO: FEDERAL ENERGIA S/A CACEPE: 0260473-65 ADV: JOÃO BACELAR DE ARAÚJO, (OAB/PE n° 19.632) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ N° 266/2023(14). RELATOR JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUE. AEHC. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RN IMPROVIDO. PAGAMENTO DO REMANESCENTE. TERMINAÇÃO DO PROCESSO. 1. A denúncia de omissão de saídas foi significativamente elidida pela comprovação da parte autuada, objeto de concordância da autoridade autuante e confirmado pelo julgador tributário. 2. Ajuste do LAE em entradas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

no estoque e nota fiscal que não representou saída. Reexame Improvido. 3. Valor remanescente objeto de pagamento que, somado às reduções legais do PERC, alcançam a quitação integral do valor remanescente. 4. Terminação do processo. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber e NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao valor devido remanescente, declarar a terminação do processo em razão do pagamento, vide art. 42, § 4º, III da Lei do PAT. (d.j. 13/11/2023).

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 5ª TJ Nº 207/2017(05). A.I SF Nº 2015.000007012176-15. TATE 00.611/16-6. AUTUADA: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV. I.E: 0418571-43. ADV: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB/PE Nº 19.353 E OUTROS. RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. ACÓRDÃO PLENO Nº 0173/2023(02). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. **OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES-LAE.** NULIDADES DO AUTO REJEITADAS. **REMESSAS PARA DEPÓSITO FECHADO E ARMAZÉM GERAL NÃO CONSIDERADAS NO LEVANTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO PATRIMONIAL. QUEBRAS E PERDAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO (LRI).** CONHECIMENTO DO RECURSO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O auto de infração descreve claramente a irregularidade apontada pelo Recorrente e a apuração do imposto devido, constatada através de um levantamento analítico de estoques. Neste levantamento estão todas as informações necessárias para possibilitar a defesa do Recorrente. Registra-se que a autoridade autuante anexou os Registros de Inventários e também a relação de todas as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, com dados que identificam cada documento fiscal. 2. A omissão de saídas está devidamente comprovada através do levantamento analítico de estoque. Ressalta que o Levantamento analítico de estoque é um procedimento contábil utilizado pelo Fisco, em se confronta o Inventário declarado pela contribuinte em LRI com o saldo encontrado pela equação que leva em conta o Estoque Inicial, acrescido das Entradas e reduzido das Saídas. No presente caso concreto, os demonstrativos elaborados pelo Fisco revelam que, nos exercícios de 2012 e 2013, os estoques de lúpulo e malte apurados, pelo Fisco, foram em quantidade superior aos declarados e registrados pelo recorrente no seu Livro de Inventário. 3. A diferença a maior demonstra saídas de mercadorias marginais. **Quanto ao argumento de que o Fisco não observou as perdas/perecimento das mercadorias, também não prospera. É que o recorrente não realizou os registros contábeis das supostas perdas. Contabilmente as divergências entre o estoque físico e o registrado na contabilidade (quebras de estoque) são ajustadas através de lançamento a débito ou a crédito na conta de "Estoques", no grupo "Ativo Circulante" do Balanço Patrimonial, caso sejam apuradas faltas ou sobras respectivamente e isso não foi feito pelo recorrente.** Assim, as diferenças encontradas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

demonstram que ocorreram saídas tributadas marginais, motivo pelo qual é irretocável a decisão recorrida. 4.No que diz respeito à redução da multa, a Turma Julgadora aplicou o princípio da retroatividade benéfica, conforme estabelecido no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN. A penalidade inicialmente imposta no momento do lançamento foi reduzida para 90% do valor devido a título de ICMS, em virtude da publicação da Lei Estadual nº 15.600/2015, que alterou a penalidade prevista no artigo 10, inciso VI, alínea "d" da Lei Estadual nº 11.514/1997. Essa alteração reduziu a penalidade de 200% para 90%. Registre-se que embora multa reenquadrada tenha sido revogada pela Lei nº 18.305/2023, a conduta não deixou de ser considerada ilícita, tampouco lhe foi cominada penalidade menos severa. Ocorreu tão somente a mudança do enquadramento legal para o inciso XVII, alínea "b", do mesmo artigo 10 da Lei nº 11.514/1997, de modo que inaplicável a retroatividade benéfica, disciplinada no artigo 106, II do CTN. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a condenação do contribuinte no valor do ICMS de R\$ 913.266,03 (novecentos e treze mil, duzentos e sessenta e seis reais e três centavos) acrescido dos juros legais e da multa estabelecida no art. 10, VI, 'I' da Lei 11.514/97, com as alterações da Lei 15.600/15. (d.j 08/11/2023).

10. Malha Fina

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 448/2022(09) TATE: 00.778/18-4. AI SF 2018.000007744000-97 RECORRENTE: A. L. SIMÕES APOLINÁRIO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS ME/SALES ROCHA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.CACEPE: 0498990-23 ADV(S): PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE Nº 30.180) E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL Nº 8.914) ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 112/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **JUSTIFICATIVA PENDENTE DE ANÁLISE. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.** PROVIMENTO. 1. Quando da lavratura do auto de infração, em 14/06/2018, havia justificativas, apresentadas em 07/03/2018, pendentes de análise para todas as competências inviabilizando a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 4º, §1º do Decreto no 32.716/2008. 2. Inexistência de ilícito tributário, enquanto pendente de análise as justificativas inseridas em momento anterior à lavratura do auto de infração, uma vez que o contribuinte não se encontra em débito com a Administração tributária, pois não surgiu, ainda, obrigação tributária quanto à exigibilidade do crédito tributário. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para julgar improcedente o lançamento. Decisão sujeita a reexame necessário. (dj 21.11.2023)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

11. Simples Nacional

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1370/2022(23) TATE: 01.389/22-0 AI SF 2021.000005680267-19. RECORRENTE: ADEGILSON DA CRUZ BARBOSA TRANSPORTE ME CACEPE: 0428139-05. REPRESENTANTE DA EMPRESA: ADEGILSON DA CRUZ BARBOSA (CPF Nº 880.364.054-15) ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 115/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS.** AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. DIALETICIDADE RECURSAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. O auto de infração é decorrente de **falta de recolhimento do imposto em virtude da omissão (segregação indevida) de receitas tributáveis pelo imposto estadual.** 2. O auto de infração está devidamente motivado, com o detalhamento das razões de fato e de direito, em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 10.654/91 e o artigo 142 do CTN. 3. Assim sendo, tendo em vista a intempestividade da defesa e o princípio da dialeticidade recursal, deixo de me pronunciar a respeito das alegações recursais pertinentes à questão de mérito do auto de infração. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou intempestiva a defesa. (dj 21.11.2023)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0062/2016(11). A.I SF Nº 2013.000009375361-72. TATE 00.075/14-0. AUTUADA: FIBRASMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. I.E: 0081099-15. ADV: HUGO MACHADO GUEDES ALCOFORADO, OAB/PE Nº 33.402. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº 0144/2023(04). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO VÁLIDO. **TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO CAIXA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. **A exclusão da autuada do SIMPLES NACIONAL, decorrente da aplicação de multa regulamentar por embaraço a fiscalização, é medida que se impõe por força do art. 29, II da Lei Complementar nº 123/2006.** Precedentes: ACÓRDÃO PLENO Nº166/2018(01), ACÓRDÃO 1ª TJ N.º 0091/2016(15) e ACÓRDÃO 1ª TJ N.º 153/2017(15). 2. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar o acórdão que julgou procedente o termo de exclusão do SIMPLES Nacional, com efeitos prospectivos a partir do trânsito em julgado administrativo da decisão. (d.j 25/10/2023).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 3ª TJ Nº 0022/2017(12). A.I SF Nº 2012.000002167283-78. TATE 01.255/12-6. AUTUADA: JFS HORTIFRUTI LTDA EPP. I.E: 0195621-36. ADV: ALBERTO CARVALHO CASCÃO, OAB/PE Nº 25.653-D. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº0151/2023(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE RECEITAS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Nulidades afastadas. 2. De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, **a base de cálculo dos tributos sujeitos à sistemática do Simples Nacional não leva em conta cada operação realizada pela empresa, mas a receita bruta auferida no mês (artigo 18, §1º e §3º).** 3. **As isenções gerais estabelecidas na legislação tributária somente se aplicam aos contribuintes pertencentes ao regime simplificado se houver previsão expressa nesse sentido.** Precedente. O Plenário do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para confirmar a decisão que declarou como devido o crédito principal no valor original de R\$ 103.909,46, a ser acrescido da multa de 75% e consectários legais. (d.j 25/10/2023).

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 5ª TJ Nº 0030/2015(09). A.I SF Nº 2012.000004253254-62. TATE 00.378/13-5. AUTUADA: ILHA DOS NAVEGANTES BAR E RESTAURANTE LTDA. I.E: 0374890-11. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS, OAB/PE Nº 12.106-D. RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. ACÓRDÃO PLENO Nº0174/2023(02). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **DENÚNCIA DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. VERIFICAÇÃO FISCAL FEITA PELO CONFRONTO ENTRE OS EXTRATOS DO SIMPLES NACIONAL (PGDAS) E OS RELATÓRIOS DE VENDAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO** PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA REJEITADA. FATOS COMPROVADOS. MULTA REENQUADRADA EX-OFFICIO. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O Recorrente alega que a decisão da Turma era nula, argumentando que a exclusão do Simples Nacional deveria ter sido julgada antes ou ao mesmo tempo que a análise do Auto de Infração. Não tem razão o Recorrente. **O primeiro aspecto a ser considerado é o auto de infração, pois a exclusão do Simples Nacional é uma consequência direta deste auto.** Se o julgamento na instância inicial ainda não ocorreu, ele pode ser apreciado posteriormente, sem que isso afete a validade do julgamento do auto de infração em questão. O Recurso Ordinário se limitou na alegação de que o Auto de Infração era nulo devido à impossibilidade de entender claramente a base de cálculo utilizada na denúncia, não contestando diretamente os cálculos feitos pelo Fisco. Uma análise do CD que acompanha a denúncia pode se identificar a planilha que contém todas as informações correspondentes às notas fiscais, suas datas, inscrições do remetente e do destinatário, assim como os seus valores. No arquivo magnético anexado ao Auto de Infração, estão todos os dados que serviram de base para a elaboração do Demonstrativo da Apuração da Base de Cálculo da Omissão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

tributada. Quanto à multa aplicada, a penalidade deve ser reduzida ex-officio para 90% (noventa por cento), em virtude da aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica, conforme previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN. A penalidade inicialmente imposta no momento do lançamento, que era de 200%, deve ser reduzida para 90% do valor devido a título de ICMS. Essa alteração decorre da publicação da Lei Estadual nº 18.305/2023, que modificou o enquadramento legal relacionado aos fatos em questão. Agora, esses fatos são regidos pelo artigo 10, inciso XVII, alínea "b" da Lei Estadual nº 11.514/1997. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a condenação do contribuinte no valor do ICMS em R\$ 124.517,06 e, ex-officio, reenquadrar a multa aplicada para o percentual de 90%, conforme previsto pelo artigo 10, inciso XVII, alínea "b" da Lei Estadual nº 11.514/1997, a incidir os encargos legais. (d.j 08/11/2023).

12. Notas Fiscais Inidôneas

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 5ª TJ Nº 0012/2018(09). A.I SF Nº 2012.000003163982-48. TATE 00.034/13-4. AUTUADA: LIVRARIA E PAPELARIA ARTE E CULTURA LTDA. I.E: 0285136-90. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº 0152/2023(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **CRÉDITO INEXISTENTE. NOTA FISCAL. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA.** RECURSO PROVIDO. 1. Incumbe ao Fisco o ônus de desconstituir o fato firmado pelo documento, a fim de evidenciar que a nota fiscal é inidônea, nos termos do artigo 87 do Decreto nº 14.876/1991, vigente à época dos fatos. 2. Caso demonstrada a inidoneidade do documento fiscal, inverte-se o ônus da prova, passando para o contribuinte o dever de evidenciar, por outros meios, que a operação comercial aconteceu nos moldes descritos. 3. **A não apresentação total ou parcial das informações econômico-fiscais ao SEF não constitui, isoladamente, situação de inidoneidade do documento fiscal ou de inexistência das operações.** 4. Na hipótese, não logrou êxito a Fiscalização em desconstituir a validade das notas fiscais, bem como não demonstrou a inocorrência das operações investigadas. Indevida a glosa do crédito escriturado. O Plenário do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e dar provimento para julgar improcedente a exigência fiscal. Vencidos os Julgadores Mário Godoy e Maíra Cavalcanti. (d.j 25/10/2023).

13. Créditos Indevidos (assuntos diversos)

2ª Turma Julgadora:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – DECISÃO JT Nº 0342/2019(13), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.766/19-4. AI SF Nº 2019.000002309563-45. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SUPERAL LTDA. CACEPE: 0465125-19. ADV(S): LUIZ JOSÉ DE FRANÇA (OAB/PE 15.399). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0249/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **CRÉDITO INDEVIDO. NOTA FISCAL. INIDONEIDADE COMPROVADA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Incumbe ao Fisco o ônus de desconstituir o fato firmado pelo documento, a fim de evidenciar que a nota fiscal é inidônea, nos termos do artigo 87 do Decreto nº 14.876/1991, vigente à época dos fatos. 2. Caso demonstrada a inidoneidade do documento fiscal, inverte-se o ônus da prova, passando para o contribuinte o dever de evidenciar, por outros meios, que a operação comercial aconteceu nos moldes descritos. 3. Na hipótese, a Fiscalização logrou êxito em demonstrar que **os documentos fiscais continham declarações inexatas quanto à carga suportada pelo veículo de transporte, bem como omitiam informações indispensáveis.** 4. Cabia à empresa autuada comprovar a efetividade das operações investigadas, ônus do qual não se desincumbiu. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 23.120,00 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 30.10.23)

REEXAME NECESSÁRIO, EM FACE DA DECISÃO JT Nº 1028/2023(09), TATE: Nº 01.560/22-0. AI SF 2022.000000648247-39. RECORRENTE: IMPÉRIO MÓVEIS E ELETRO S.A.CACEPE: 0726767-36. ADV(S): DR. JOÃO BACELAR DE ARAÚJO (OAB/PE nº 19.632) E DRª. MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA (OAB/PE nº 49.355) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 257/2023(02). RELATOR JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS. DECRETO Nº 46.028/2018. BASE DE CÁLCULO COM MVA. SUBSTITUIÇÃO SEM LIBERAÇÃO. VENDA A CONSUMIDOR COM BASE DE CÁLCULO MENOR QUE A PREVISTA NA ETAPA ANTERIOR COM MVA. ESTORNO DE CRÉDITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.** CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO 1. A decisão recorrida não merece reparo. É que à luz dos artigos 13 e 14 do Decreto 19.528/96, **não existe previsão legal para realização do estorno do crédito na hipótese dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, sem liberação, forem vendidos a consumidor final por preço menor que o estabelecido na base de cálculo com MVA do fato gerador presumido.** 2. Não se aplicam as normas sobre estorno de crédito previstas no art. 20-C da lei nº 15.730/2016, quando as operações de saídas com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária sem liberação (no caso Eletroeletrônicos e eletrodomésticos), forem vendidos a consumidor final por preço menor que o estabelecido na base de cálculo com MVA do fato gerador presumido. 3.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Registre-se que, embora as operações de saídas para os consumidores finais tenham sido realizadas com valores menores que os previstos com a Base de cálculo com MVA, as mesmas foram comercializadas com valores superiores aos registrados nas operações de entrada. Outrossim, **não se pode confundir a venda a consumidor final com base de cálculo menor que a prevista com a MVA no regime ST sem liberação, com operação beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que a vedação ao crédito seria proporcional à mencionada redução, conforme art. 20-C da 15.730/2016.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e negar provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. (dj 13.11.2023)

Tribunal Pleno:

RECURSO ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 006/2022(02). A.I SF Nº 2015.000002627642-93. TATE 00.589/15-2. AUTUADA: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. I.E: 0004071-19. ADVs: RONALDO REDENSCHI, OAB/RJ Nº 94.238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO, OAB/RJ Nº 119.528, VICTOR MORQUECHO AMARAL, OAB/RJ Nº 182.977 E RHAFAEL MAGNUS KISS GOMES, OAB/RJ Nº 222.482. RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. ACÓRDÃO PLENO Nº0159/2023(06). EMENTA: ICMS-NORMAL. **AUSÊNCIA DE ESTORNO DE CRÉDITO. QAV. SAÍDAS DESTINADAS A COMPANHIAS AÉREAS NACIONAIS EM VOOS PARA O EXTERIOR. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ESTORNO DOS CRÉDITOS DAS OPERAÇÕES ANTECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.** 1. O fornecimento de QAV às companhias aéreas nacionais, em voos com destino ao exterior, estava sujeito, à época, ao disposto nos incisos LIII e CXXI, do art. 9º do Decreto nº 14.876/91. 2. Hipótese de isenção, concedida com base no Convênio ICMS nº 84/90, de natureza meramente autorizativa [STF: RE nº 630.705]. Por essa razão, era devido o estorno, ainda que parcial, nos moldes do art. 13, I da Lei nº 11.408/96. 3. **As operações em destaque são vendas-balcão de combustível, i.e., operações de circulação interna, e não de exportação, não se sujeitando, pois, ao regramento do art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da CF/88. A saída do QAV do território aduaneiro é realizado não pela recorrente, mas pela companhia aérea, na condição de bem de seu uso e consumo.** 4. Os efeitos dessas operações, contudo, foram parcialmente equiparados aos das exportações, sujeitando-se, contudo, ao dever de estorno, conforme determinação do art. 155, § 2º, inciso II, “b”, também da CF/88. 5. Ao internalizar o referido Convênio, a legislação do Estado de Pernambuco não assegurou a manutenção dos créditos das operações anteriores. 2.6. Precedentes do TATE: Acórdãos 1ª TJ nº 048/2018 (13) e 049/2018 (13); Acórdãos Pleno nºs 146/2018 (13) e 0054/2023(01). O Pleno, no exame e julgamento do processo acima identificado e pelas razões supra, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial e em lhe negar provimento, para confirmar a decisão que declarou como



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

devido o crédito principal no valor original de R\$ 251.718,79 a ser acrescido da multa prevista no artigo 10, V, “f”, e dos encargos legais. (d.j 08/11/2023).

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0008/2022(02). A.I SF Nº 2015.000004899710-21. TATE 00.944/15-7. AUTUADA: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. I.E: 0004071-19. ADV: RONALDO REDENSCHI, OAB/RJ Nº 94.238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO, OAB/RJ Nº 119.528, VICTOR MORQUECHO AMARAL, OAB/RJ Nº 182.977 E RHAFEL MAGNUS KISS GOMES, OAB/RJ Nº 222.482. RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. ACÓRDÃO PLENO Nº 0160/2023(06). EMENTA: ICMS-NORMAL. **AUSÊNCIA DE ESTORNO DE CRÉDITOS. QAV. SAÍDAS DESTINADAS A COMPANHIAS AÉREAS ESTRANGEIRAS EM VOOS PARA O EXTERIOR.** DECADÊNCIA DOS PERÍODOS DE JANEIRO A JULHO DE 2010. CORRETO REENQUADRAMENTO DA MULTA. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. **OBRIGATORIEDADE DE ESTORNO DOS CRÉDITOS DAS OPERAÇÕES ANTECEDENTES.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Reexame Necessário: 1.1. **Considerando que houve a declaração dos fatos imponíveis e o recolhimento parcial do imposto, aplica-se a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º, do CTN** [Acórdão Pleno nº 065/2019 (02); STJ: REsp nº 1.810.778/MG]. Neste sentido, como a notificação do lançamento ocorreu apenas em 07/08/2015, os períodos de janeiro a julho de 2010 foram atingidos pela decadência. 1.2. Correta readequação da multa, antes prevista na alínea “a”, do inciso V, do art. 10, da Lei nº 11.514/97, para o disposto na alínea “f”, conforme alteração promovida pela Lei nº 15.600/2015, resultando na minoração da penalidade de 100% para 90% do valor do imposto não recolhido. Incidência dos princípios da continuidade típico-normativa e da retroatividade benéfica. 2. Recurso Especial: 2.1. O fornecimento de QAV às companhias aéreas estrangeiras, em voos com destino ao exterior, estava sujeito, à época, ao disposto no inciso LXXII, do art. 9º do Decreto nº 14.876/91. 2.2. Hipótese de isenção, concedida com fulcro no Convênio ICM nº 12/75, de natureza meramente autorizativa [STF:RE nº 630.705]. Por essa razão, era devido o estorno, ainda que parcial, nos moldes do art. 13, inciso I da Lei nº 11.408/96. 2.3. **As operações em destaque são vendas-balcão de combustível, i.e., operações de circulação interna, e não de exportação, não se sujeitando ao regramento do art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da CF/88. A saída do QAV do território aduaneiro é realizado não pela recorrente, mas pela companhia aérea, na condição de bem de seu uso e consumo.** 2.4. Os efeitos dessas operações, contudo, foram parcialmente equiparados aos das exportações, sujeitando-se, contudo, ao dever de estorno, conforme determinação do art. 155, § 2º, inciso II, “b”, também da CF/88. 2.5. **Ao internalizar o referido Convênio, a legislação do Estado de Pernambuco não assegurou a manutenção dos créditos das operações anteriores.** 2.6. Precedentes do TATE: Acórdãos 1ª TJ nº 048/2018 (13) e 049/2018 (13); Acórdãos Pleno nºs 146/2018 (13) e 0054/2023(01). O Pleno, no exame e julgamento do processo acima identificado e pelas razões supra, ACORDA, por unanimidade de votos,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

em conhecer do recurso especial e do reexame necessário e em lhes negar provimento, para confirmar a decisão que julgou parcialmente procedente o ICMS no valor original de R\$ 2.936.655,62, acrescido da multa de 90%, prevista no artigo 10, inciso V, alínea “f”, e dos demais encargos legais. (d.j 08/11/2023).

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 4ª TJ Nº 001/2018(02). A.I SF Nº 2017.000004628895-26. TATE 00.953/17-2. AUTUADA: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. I.E: 0141835-10. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº 0162/2023(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ENERGIA ELÉTRICA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 28 do Decreto nº 14.876/1991, vigente à época dos fatos denunciados, é garantido o direito de se creditar do imposto correspondente à energia elétrica consumida no processo de industrialização. 2. **O STJ firmou posicionamento no sentido de que as atividades de panificação e de congelamento de produtos perecíveis, desenvolvidas por supermercados, não configuram processo de industrialização de alimentos e, por conseguinte, não geram direito a crédito fiscal pela aquisição de energia elétrica.** 3. O posicionamento do STJ esclarece a abrangência do termo “processo industrial” de forma compatível com o artigo 28 do Decreto nº 14.876/1991. O Plenário do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para confirmar a decisão que declarou como devido o crédito principal no valor original de R\$152.614,53, a ser acrescido da multa de 90% e consectários legais. (d.j 08/11/2023).

14. Benefícios Fiscais

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA - DECISÃO JT Nº 0627/2023(16), TATE: 00.900/21-4. AI Nº 2020.000005786821-35. INTERESSADO: ACUMULADORES MOURA S/A. CACEPE: 0008854-44. REPRESENTANTE LEGAL: PATRÍCIA MAAZE, OAB/PE 21.465. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0243/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PRODEPE. LANÇAMENTO DEPENDENTE DE CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. VEDAÇÃO DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NULIDADE.** 1. Ausência de requisitos legais para ensejar a lavratura de Auto de Infração Sem Penalidade nos termos da Lei do PAT (ou de Notificação de Débito Sem Penalidade). 2. O impedimento não pode surgir pela razão apontada na descrição do auto de infração por estrita observância da Lei do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

PRODEPE, art. 16, §1º, em conjunto com o §3º, inciso III. 3. Precedentes: Acórdãos 1ª TJ Nº 0097/2017(05) e 5ª TJ Nº 109/2017(05). 4. A suspensão de medidas constritivas não pode gerar outros efeitos negativos ao contribuinte enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. 6. Preterição do direito de defesa. Nulidade nos termos do art. 22 da Lei do PAT. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que julgou nulo o auto de infração. (d. j. 30.10.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – DECISÃO JT Nº 0209/2022(06), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.974/21-8. AI SF Nº 2021.000002871365-10. RECORRENTE: TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO. CACEPE: 0370025-97. ADV(S): MAURICIO ZOCKUM (OAB/SP 156.594). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0248/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – NORMAL. **PRODEPE. CRÉDITO PRESUMIDO. IMPEDIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DE ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. NEGADO PROVIMENTO.** 1. O pagamento integral do ICMS é uma condição para usufruir do crédito presumido do PRODEPE. Inteligência do artigo 16, I, da Lei nº 11.675/1999. 2. Na hipótese, **o contribuinte escriturou crédito de ressarcimento de ICMS-ST sem observância dos procedimentos formais, de modo a deixar de recolher integralmente o imposto devido. Fatos incontroversos.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 500.393,86 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 30.10.23)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE -DECISÃO JT Nº 0826/2021(16) TATE: 00.017/16-7. AI SF Nº 2015.000002465426-48. INTERESSADO: UNILEVER BRASIL LTDA, CACEPE: 0247007-11. REPRESENTANTE LEGAL: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES (OAB/PE nº 1.088-A). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 269/2023(14). RELATOR JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. ICMS. **AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. PRODEPE.** PERÍODOS FISCAIS DE 2010. DECADÊNCIA MANTIDA, REEXAME IMPROVIDO. EXCLUSÃO DE PENALIDADE POR FALTA DE AMPARO LEGAL À ÉPOCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR PENALIDADE. 1. Escorreitos fundamentos legais da decisão recorrida em relação à decadência dos períodos fiscais que antecedem o mês da ciência do auto de infração, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Reexame improvido. 2. Exame do Recurso ordinário. Auto de infração válido. Denúncia clara, sem preterição do direito de defesa. 3. No mérito. Ausência de decadência do mês de maio de 2010. Ausência de preenchimento de todos os requisitos legais do CTN, art. 150, caput e §4º. 4. Da multa. A pena específica sobre utilização indevida de incentivo fiscal, art. 10, VI, “I”, foi introduzida na Lei de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Penalidades a partir da Lei nº 15.600/2015, vigente a partir de 1º/01/2016. Jurisprudência do TATE no sentido de afastar a aplicação de multa por utilização irregular do incentivo fiscal em períodos anteriores à 2016, sendo, todavia, plenamente devida a obrigação principal. A multa, portanto, não é devida em relação a todos os períodos fiscais autuados. 5. Recurso ordinário merece prosperar parcialmente, apenas para afastar a multa aplicada. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber e negar provimento ao reexame necessário e, quanto ao recurso do contribuinte, DAR parcial provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 225.914,92, acrescido dos demais consectários legais, mas reformando o lançamento para excluir a multa aplicada. (d.j. 13/11/2023).

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0522/2022 (20). TATE: 00.931/13-6. AI 2012.000000274559-19. RECORRENTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A (sucessora de: PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA). CACEPE: 0293096-03. ADV. ALESSANDRA MORAES GASTAL (OAB/RS nº 123.764) E OUTROS. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 071/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **CRÉDITO PRESUMIDO. EMPRESA DE REFEIÇÕES COLETIVAS. CÁLCULO DO BENEFÍCIO SOBRE O VALOR DO ICMS RECOLHIDO NO PERÍODO FISCAL.** RECURSO PROVIDO. 1. A denúncia refere-se à **utilização indevida de crédito presumido, previsto no art. 36, inciso XXIII, do Decreto nº 14.876/91**, porquanto calculado sobre o valor da apuração mensal, acrescido do ICMS antecipado recolhido em cada período fiscal. 3. **É certo que o crédito decorrente do imposto antecipado (código 058-2) deve ser incluído na apuração mensal do imposto, conforme bem vincado na decisão a quo. Todavia, é igualmente correto que o imposto antecipado atende à previsão da referida norma, segundo a qual o crédito presumido deve ser calculado sobre o valor do imposto recolhido em cada período fiscal.** 4. Entendimento esposado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 0074/2014(13). 5. Prejudicado o reexame necessário relativo à exclusão da penalidade pecuniária. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento, prejudicado o reexame necessário, para **desconstituir o crédito tributário** lançado no Auto de Infração. (dj 26.10.2023)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 4ª TJ Nº 0197/2017(02). A.I SF Nº 2012.000003477695-41. TATE 00.228/13-3. AUTUADA: BRAGANÇA INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. I.E: 0307998-80. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Nº0163/2023(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INEXISTENTE. **PRODEPE. DUPLICIDADE DA GLOSA NÃO VERIFICADA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Não detectada a duplicidade de glosa do crédito, em relação ao processo paradigma, tendo em vista que as denúncias são distintas. 2. Penalidade pecuniária afastada pela Instância *a quo*, por ausência de previsão legal. Prejudicado o pleito relacionado ao tema. O Plenário do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para confirmar a decisão que declarou como devido o crédito principal no valor de R\$120.306,32, sem aplicação de multa, e consectários legais. (d.j 08/11/2023).

15. Não recolhimento de ICMS-ST

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – DECISÃO JT Nº 1076/2022(16), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.718/22-0. AI SF Nº 2021.000008027045-52. RECORRENTE: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA. CACEPE Nº 0313309-59. ADV(S): HELDER GONÇALVES LIMA (OAB/AL 6375). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0245/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DA PAUTA FISCAL. NEGADO PROVIMENTO. **A utilização da pauta fiscal encontra-se prevista, no que toca ao regime de substituição tributária nas operações com bebidas quentes, no artigo 3-A, I do Decreto nº 33.203/09, vigente à época dos fatos. Princípio da legalidade estrita. Precedente.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 5.304.268,98 a título de imposto, acrescido de multa de 70% e consectários legais. (d. j. 30.10.23)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – DECISÃO JT Nº 1119/2022(22), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.989/13-4. AI SF Nº 2013.000008564667-19. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA NOVO MILÊNIO LTDA. CACEPE: 0283260-75. ADV(S): ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE (OAB/PE 25.108). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0250/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS E ESCRITURADO NOS LIVROS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.** RECURSO IMPROVIDO. 1. Acusação que envolve o **não recolhimento de ICMS-Substituto em relação a operações de venda de cosméticos, artigos de perfumaria, higiene pessoal ou toucador, sujeitos ao regime de substituição tributária previsto no Decreto nº 35.677/2010.** 2. Deve ser afastada a alegação de ilegitimidade



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

passiva em relação à responsabilidade pelo pagamento de um imposto declarado e retido pela própria empresa fiscalizada. Inteligência do artigo 226 do Código Civil. 3. Contribuinte não logra êxito em comprovar o pagamento antecipado do tributo pelo estabelecimento industrial. 4. Responsabilidade pelo repasse aos cofres estaduais do imposto retido em notas fiscais de saída. 5. Mudança de enquadramento legal da penalidade pecuniária para o artigo 10, inciso XVII, alínea “b”, da Lei nº 11.514/1997, sem modificação do percentual, após alteração promovida pela Lei nº 18.305/2023. Princípio da continuidade delitiva. Inaplicável a retroatividade benéfica. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário da contribuinte e negar provimento a ambos, mantendo a Decisão que julgou procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 1.565.782,41 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 30.10.23)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 1ª TJ Nº 0127/2014(12). A.I SF Nº 2014.000000953871-81. TATE 00.887/14-5. AUTUADA: PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. I.E: 0261949-02. ADV: CARLA RIO LIMA MORAES DE MELO, OAB/PE Nº 13.458 E OUTROS. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº 0148/2023(04). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-ST. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA. CONTRIBUINTE DETENTOR DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. MULTA MAIS BENÉFICA REDUZIDA DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL.** 1. Nos termos do art. 56 do Decreto nº 14.876/1991, vigente a época dos fatos, contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações relativas à circulação de mercadoria. Assim, **nas operações superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o remetente considerava-se o responsável pelo imposto, na qualidade de contribuinte-substituto, em relação às saídas subsequentes àquela promovida a contribuinte não inscrito no CACEPE, conforme art. 58, inc. XXIX, § 27, do referido decreto.** 2. Constatado o intuito comercial e a condição de contribuintes não inscritos como destinatários, conforme demonstrado na autuação, **recai sobre o autuado a responsabilidade de retenção e recolhimento do ICMS na qualidade de contribuinte substituto**, razão pela qual o lançamento deve ser julgado procedente. 3. Multa de 100% reduzida para o percentual de 70%, aplicável de ofício por força da retroatividade benéfica em matéria de penalidades, conforme art. 106, II, “c” do CTN. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para confirmar o acórdão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 579.265,49, entretanto, com a multa reduzida para 70%, mais acréscimos legais. (d.j 25/10/2023).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

16. Diferencial de Alíquotas (DIFAL)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 5ª TJ Nº 0079/2013(09). A.I SF Nº 2011.000000680526-61. TATE 00.364/11-8. AUTUADA: ARCOR DO BRASIL LTDA. I.E: 0229505-91. ADV: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA, OAB/SP Nº 165.417, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 197.618. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº 0141/2023(04). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS/DIFAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO E AO ATIVO IMOBILIZADO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. **O inciso II da Portaria SF n 83/2004 não concede ao contribuinte autuado a dispensa do recolhimento do diferencial de alíquota, mas tão somente a dispensa do recolhimento antecipado quando da passagem pelo primeiro Posto Fiscal, não se confundindo, portanto, com a dispensa do recolhimento do DIFAL.** 2. **As alíquotas de 3% e 5% previstas nos inciso IV item 3 da Portaria da SF nº 083/2004 aplicam-se somente para os casos de aquisições de mercadorias para revenda.** O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar o acórdão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 142.028,55 (cento e quarenta e dois mil e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sem a multa, mais acréscimos legais. (d.j 25/10/2023).

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 5ª TJ Nº 0081/2013(09). A.I SF Nº 2011.0000000.680404-93. TATE 00.371/11-4. AUTUADA: ARCOR DO BRASIL LTDA. I.E: 0229505-91. ADV: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA, OAB/SP Nº 165.417, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 197.618. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº 0143/2023(04). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS/DIFAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO E AO ATIVO IMOBILIZADO.** PARCIAL PROVIMENTO. 1. **O inciso II da Portaria SF n 83/2004 não concede ao contribuinte autuado a dispensa do recolhimento do diferencial de alíquota, mas tão somente a dispensa do recolhimento antecipado quando da passagem pelo primeiro Posto Fiscal, não se confundindo, portanto, com a dispensa do recolhimento do DIFAL.** 2. **As alíquotas de 3% e 5% previstas nos inciso IV item 3 da Portaria da SF nº 083/2004 aplicam-se somente para os casos de aquisições de mercadorias para revenda.** 3. **Exclusão dos valores referentes às notas fiscais, 010289, 086800, 086801, 086802, 086803, 013930 e 01393, no valor total original de R\$ 8.701,39, em face da duplicidade de cobranças.** O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 208.918,37, sem a multa, mais acréscimos legais. (d.j 25/10/2023).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

17. Sistemáticas Especiais

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0602/2023(18), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.688/20-7. AI SF Nº 2019.000003886072-21. RECORRENTE: BELLA SEDA INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP. CACEPE: 0340531-15. ADV(S): CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR (OAB/PE 987-B) E PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB/PE Nº 26.965). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0247/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS - NORMAL. **CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TAXA FUNTEC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. NEGADO PROVIMENTO.** 1. O **estabelecimento industrial de confecções sujeita-se ao pagamento da taxa FUNTEC como condição para fruição dos benefícios legais** (artigo 4º, §2º e §3º da Lei nº12.431/2003). 2. A Lei Complementar Estadual nº 420/2019 fixou que, no período de 1º de julho de 2013 a 31 de dezembro de 2019, o **estabelecimento industrial de confecções que não efetuar o pagamento da taxa, dentro do vencimento, ficará impedido de usufruir do benefício fiscal**. 3. Na hipótese, o **pagamento extemporâneo e espontâneo da taxa FUNTEC não autoriza a utilização do crédito presumido em relação às competências em atraso.** Precedente. 4. **Impossibilidade de aplicação da retroatividade benéfica (artigo 106, II do CTN), considerando que o impedimento à fruição do benefício não constitui penalidade. Princípio da legalidade estrita.** Precedente. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 3.205.311,95 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 30.10.23)

18. Pedidos de Restituição

1ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO AO DESPACHO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ICMS – 1421/2022. SF 2021.000008306386-82 TATE: 01.401/22-0 INTERESSADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. CNPJ: 61.586.558/0016-71. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 116/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DESPACHO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL. VALOR RESTANTE LIQUIDADO ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO. PAGAMENTO A POSTERIORI SOBRE A MESMA COMPETÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Para a competência de 07/2017, o contribuinte recolheu um valor a menor referente ao ICMS Normal, uma vez que efetuou,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

apenas, um pagamento parcial em 25/08/2017. 2. O restante do valor devido foi liquidado, mediante pagamento da notificação de débito no 2017.000011030285-12. 3. Posteriormente, em 24/05/2019, o contribuinte recolheu o valor de R\$160.565,26, referente ao ICMS Normal, da mesma competência 07/2017, sem correspondência com o SEF do período. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar o despacho de deferimento do pedido de restituição. (dj 21.11.2023)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO AO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ICMS – 289/2015. Nº 2014.000005016430-48. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.755/15-0. INTERESSADA: INGÁ DSITRIBUIDORA LTDA.CACEPE Nº 0356844-02. ADV: LUIZ JOSÉ DE FRANÇA (OAB/PE 15.399-D). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 262/2023(07). RELATORA JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA CONTRIBUINTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESPACHO DE INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Escrituração de valor a menor a título de crédito presumido. 2. Tentativa posterior de regularização. Impossibilidade. 3. **A não utilização tempestiva do crédito presumido importa em renúncia tácita ao benefício**, conforme jurisprudência consolidada por este Tribunal Administrativo. Precedentes. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário da contribuinte e negar provimento, mantendo o despacho de indeferimento do Pedido de Restituição. (dj 13.11.2023)

19. Serviços de Transporte

(...)

20. ICD

1ª Turma Julgadora:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ICD: 2022.000000573543-23 DECISÃO RECORRIDA E REEXAMINADA: 880/2023 (17) TATE: 00.873/23-3. RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INTERESSADO: MARY TURTON CARDOSO. CPF: 023.XXX.XXX-25 ADV(S): ANTONIO FILIPE PONTES VASCONCELOS (OAB/PE Nº 985-B) E GABRIELA MARIA LOUREDO MORAIS (OAB/PE Nº 52780) ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 114/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. FATO GERADOR DO ICD. LEGISLAÇÃO VIGENTE. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA MANTIDA. NEGADO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

PROVIMENTO. 1. A norma estadual é clara ao definir o fato gerador da doação decorrente de procedimento judicial, portanto em observância ao artigo 109 do CTN, os princípios gerais de direito privado não podem ser utilizados para definição efeitos tributários, ainda que a legislação cível defina marco temporal diferente. 2. Faz se necessário aplicar a legislação vigente, não suspensa por nenhuma instância judicial competente para tanto, nos termos do artigo 4º, §10 da Lei no 10.654/1991. 3. **A obrigação do contribuinte de solicitar o lançamento do imposto só surge quando da prolação da sentença nas transmissões realizadas por meio de procedimento judicial, momento no qual todos os aspectos necessários para a realização do lançamento foram definidos.** 4. Considerando que o pagamento do imposto deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença, consoante legislação vigente à época, a obrigação do Fisco em lançar de ofício, artigo 149 do CTN, só surge após o decurso do referido prazo. 4. Assim, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao término do prazo do contribuinte com as informações necessárias ao lançamento. Precedentes. Transcrevo, abaixo, decisão do Pleno similar a esse entendimento proferido. 5. A sentença de homologação ocorreu em abril de 1997, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial foi o dia 01/01/1998. Assim, em 2023, o direito da Fazenda efetuar o lançamento já estava extinto. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário e ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que reconheceu a decadência do crédito tributário. (dj 21.11.2023).

Recife, 29 de dezembro de 2023.

Diogo Melo de Oliveira
(Julgador Corregedor)